



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 180/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que aprova o regime jurídico da habitação periódica, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis 2785

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 16/99:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria em Matéria de Segurança Social, assinada em Viena em 16 de Dezembro de 1998 2807

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 181/99:

Estabelece as normas relativas à colocação em circulação das matérias-primas para alimentação animal; revoga o Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 96/25/CE e 98/67/CE, respectivamente de 29 de Abril e de 7 de Setembro 2810

Decreto-Lei n.º 182/99:

Transpõe para a ordem interna disposições das Directivas n.ºs 96/25/CE, do Conselho, e 97/8/CE, da Comissão, de 29 de Abril e de 7 de Fevereiro, respectivamente, relativas às substâncias e produtos indesejáveis

na alimentação dos animais. Altera o Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, e o Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais 2829

Decreto-Lei n.º 183/99:

Altera o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/24/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais 2835

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 94, de 22 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Decreto-Lei n.º 137-A/99:

Cria e aprova os estatutos de uma sociedade comercial de capitais públicos, que agrupará as participações estatais directas na PETROGAL, GDP e TRANSGÁS 2160-(2)

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 137-B/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de concessão de crédito à habitação 2160-(5)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 15 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 124-B/99:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, António José Martins Seguro do cargo de Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro

2024-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 95, de 23 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 138-A/99:

Aprova a 3.ª fase do processo de privatização do capital social da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.

2168-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 180/99

de 22 de Maio

Tendo-se verificado que o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, não se mostra suficiente para garantir a transposição da Directiva n.º 94/47/CE, de 26 de Outubro, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição do direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, importa agora adaptar o regime legal nacional às exigências decorrentes do direito comunitário.

Importa, nomeadamente, conformar o direito nacional com o direito europeu em matérias relativas à informação contratual, ao conteúdo do contrato, à língua utilizada e, quando for caso disso, à tradução do contrato, ao exercício do direito de resolução do consumidor e à proibição de efectuar pagamentos antes de decorrido o período de exercício do direito de resolução.

Importa ainda compatibilizar o regime do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e com os seus regulamentos, uma vez que quer os direitos reais de habitação periódica quer os direitos de habitação turística apenas podem constituir-se em determinados grupo e categorias de empreendimentos turísticos.

Por último, atentas algumas evoluções registadas no mercado, com a consolidação da utilização de determinados contratos referentes a cartões e clubes de férias, importa garantir inequivocamente a submissão dessas realidades ao regime aplicável aos direitos de habitação turística, adaptando os requisitos actualmente existentes a essas novas realidades.

Foi consultada a associação empresarial com interesse e representatividade na matéria e as associações do consumidor.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/99, de 25 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 1.º a 24.º, 28.º, 30.º, 31.º, 43.º, 45.º a 49.º, 52.º, 53.º, 54.º a 57.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Direito real de habitação periódica

Sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos podem constituir-se direitos reais de habitação periódica limitados a um período certo de tempo de cada ano.

Artigo 2.º

Outros direitos reais

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica não pode constituir outros direitos reais sobre as mesmas.

2 — O disposto no número anterior não impede que, quando necessário, a constituição do direito real de habitação periódica seja precedida da sujeição do edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 3.º

Duração

1 — O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração, não inferior a 15 anos, a contar da celebração da escritura pública prevista no artigo 6.º, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico.

2 — O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 dias seguidos e o máximo de 30 dias seguidos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4 — O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5 — O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 1.º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de sete dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.

Artigo 4.º

Condições de exploração do empreendimento no regime de direito real de habitação periódica

1 — A exploração de um empreendimento sujeito ao regime do direito real de habitação periódica requer que:

- a) As unidades de alojamento, além de serem independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do empreendimento ou para a via pública;
- b) Sobre pelo menos 30% das unidades de alojamento afectas à exploração turística, não sejam constituídos direitos reais de habitação periódica ou direitos de habitação turística, mantendo-se a exploração turística integrada da totalidade do empreendimento;
- c) O empreendimento turístico onde se situem as unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica deve abranger a totalidade de um ou mais imóveis, excepto no caso dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos, em que apenas têm de ocupar a maioria das unidades de alojamento de um ou mais edifícios, no mínimo de 10, que formem um conjunto urbanístico coerente;
- d) As unidades de alojamento dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos devem ser contíguas e funcionalmente independentes;

- e) As unidades de alojamento referidas na alínea c) devem ter um único proprietário e, quando o prédio estiver submetido ao regime da propriedade horizontal, o respectivo título constitutivo deve garantir a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica;
- f) O proprietário das unidades de alojamento referidas na alínea c) pode ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, uma cooperativa ou uma sociedade comercial;
- g) Quando exista cessão de exploração do empreendimento turístico, haja um único cessionário que preencha os requisitos previstos na alínea anterior.

2 — As entidades referidas nas alíneas f) e g) do número anterior devem ter uma situação líquida correspondente a 25 % do activo total líquido.

3 — Se a execução do empreendimento estiver prevista por fases, o disposto na alínea b) do n.º 1 aplica-se a cada uma das fases.

4 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos previstos no artigo 1.º não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento turístico pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica.

Artigo 5.º

Autorização pela Direcção-Geral do Turismo

1 — Compete à Direcção-Geral do Turismo autorizar a exploração do empreendimento no regime do direito real de habitação periódica.

2 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo o pedido de autorização da constituição com os seguintes elementos:

- a) A identificação do ou dos proprietários do empreendimento turístico;
- b) A identificação do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica;
- c) A identificação do empreendimento, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização;
- d) Classificação provisória atribuída ao empreendimento turístico, se este ainda não estiver em funcionamento, ou a classificação definitiva, se já tiverem decorrido dois meses sobre a sua abertura ao público;
- e) A escritura de constituição da propriedade horizontal que garanta a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) No caso de o empreendimento se encontrar ainda em construção, a licença de construção emitida pela câmara municipal competente;
- g) A indicação dos ónus ou encargos existentes;
- h) A data prevista para a abertura ao público do empreendimento;
- i) A descrição e designação das unidades de alojamento sobre as quais se pretende constituir

- direitos reais de habitação periódica, com observância, quanto à primeira, do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º do Código do Registo Predial;
- j) O número de unidades de alojamento referidas na alínea anterior e a percentagem que representam do total do empreendimento turístico;
- l) A enumeração das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística, bem como dos equipamentos de animação, desportivos e de recreio do empreendimento;
- m) O número total dos direitos reais de habitação periódica a constituir e o limite de duração dos mesmos;
- n) O valor relativo de cada direito real de habitação periódica, de acordo com uma unidade padrão;
- o) O critério de fixação e actualização da prestação periódica devida pelos titulares e a percentagem desta que se destina a remunerar a gestão;
- p) O início e o termo de cada período de tempo dos direitos;
- q) Os poderes dos respectivos titulares, designadamente sobre as partes do empreendimento que sejam de uso comum;
- r) Os deveres dos titulares, designadamente os relacionados com o exercício do seu direito, e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica;
- s) Os poderes e deveres do proprietário do empreendimento, nomeadamente em matéria de equipamento e mobiliário das unidades de alojamento e a sua substituição, de reparações ordinárias e extraordinárias, de conservação e limpeza e os demais serviços disponibilizados;
- t) A capacidade máxima de cada uma das unidades de alojamento.

3 — Autorizado o projecto de constituição, a Direcção-Geral do Turismo emite uma certidão da qual devem constar os elementos indicados no número anterior.

Artigo 6.º

Constituição do direito real de habitação periódica

1 — O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública.

2 — A escritura pública é instruída com cópia da certidão referida no n.º 3 do artigo anterior, devendo o notário mencionar que o conteúdo daquela certidão faz parte integrante da escritura.

Artigo 7.º

Modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica

1 — O título de constituição do direito real de habitação periódica pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo dos titulares de direitos reais de habitação periódica cuja posição seja afectada.

2 — A aprovação da modificação pode ser judicialmente suprida, em caso de recusa injustificada.

3 — À modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8.º

Registo

1 — O título de constituição do direito real de habitação periódica está sujeito a inscrição no registo predial.

2 — Só pode ser objecto de direito real de habitação periódica o edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário objecto de uma única descrição no registo predial.

3 — Se a execução do empreendimento turístico tiver sido prevista por fases, o registo de constituição dos direitos reais de habitação periódica respeitantes a cada fase será feito por averbamento à respectiva descrição.

Artigo 9.º

Documento informativo

1 — O proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica devem entregar gratuitamente a qualquer pessoa que o solicite um documento informativo que, de uma forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico.

2 — O documento previsto no número anterior deve conter as seguintes informações:

- a) A identidade e o domicílio das partes, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica;
- b) A natureza do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas;
- c) A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;
- d) Quando o bem imóvel estiver ainda em construção, deve ser indicado:
 - i) A fase em que se encontra a construção;
 - ii) O prazo limite para a conclusão do imóvel;
 - iii) A fase em que se encontram as instalações e os equipamentos de uso comum;
 - iiii) O número da licença de construção e o nome e endereço completo das autoridades competentes;
 - iiiii) As garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias;
- e) Os serviços de utilização turística de uso comum a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito, bem como os fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento;
- f) As instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito;
- g) A indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico;

- h) O preço médio e o preço mais alto que o adquirente de direitos reais de habitação periódica tem de pagar para adquirir esse direito;
- i) As despesas com a transmissão de direitos reais de habitação periódica devidas pelos titulares;
- j) O valor médio e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem como os critérios de fixação e actualização da mesma;
- l) As informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicado esse direito de resolução;
- m) As informações sobre as formas de resolver o contrato de crédito ligado ao contrato de constituição do direito real de habitação periódica quando este for objecto de resolução;
- n) Se o empreendimento turístico já estiver em funcionamento, o proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica deve ainda fazer referência no documento informativo ao número da licença de utilização turística emitida pela Câmara Municipal competente, nos termos da legislação aplicável.

3 — As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.

4 — As alterações previstas no número anterior apenas podem resultar de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expresso das partes.

Artigo 10.º

Certificado predial

1 — Relativamente a cada direito real de habitação periódica é emitido pela conservatória do registo predial competente um certificado predial que titule o direito e legitime a transmissão ou oneração deste.

2 — O certificado predial só pode ser emitido a favor do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica e depois de efectuado o registo definitivo do título de constituição do direito real de habitação periódica.

3 — Só pode ser emitida uma 2.ª via do certificado predial em caso de destruição ou extravio, alegado em requerimento do titular.

4 — A emissão da 2.ª via do certificado predial só pode ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data do respectivo pedido e é sempre anotada à descrição.

Artigo 11.º

Requisitos

1 — Do certificado predial devem constar:

- a) A data e o cartório notarial em que foi celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica;
- b) Os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A identificação do titular do direito;
- d) A identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico;

- e) A capacidade máxima da unidade de alojamento;
- f) A indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído;
- g) A indicação dos ónus ou encargos existentes.

2 — O certificado predial deve mencionar a seguir aos elementos previstos no número anterior a existência de um documento complementar que contenha os seguintes elementos:

- a) A menção das informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato;
- c) O valor relativo do direito, de acordo com o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 5.º;
- d) A indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações para além dos estipulados no contrato;
- e) A indicação dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar;
- f) O valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica;
- g) A possibilidade de participar ou não num sistema de troca e ou de revenda do direito real de habitação periódica, bem como os eventuais custos quando o sistema de troca e ou de revenda seja organizado pelo vendedor ou por terceiro por este designado, mencionando-se expressamente que a venda desse direito não é assegurada a um preço ou dentro de um período de tempo determinado;
- h) A descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito;
- i) A declaração do proprietário do empreendimento turístico que ateste que este foi ou será construído de acordo com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e que obedece aos requisitos das instalações, classificação e funcionamento previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma;
- j) A identificação da entidade responsável pela exploração e administração do empreendimento;
- l) Os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento;
- m) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto nos artigos 15.º e 31.º

3 — Os elementos previstos no número anterior fazem parte integrante do contrato e completam os elementos previstos no n.º 1, devendo o adquirente declarar por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor.

4 — O certificado predial e o documento complementar devem estar redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, em português, devendo ser entregue pelo vendedor ao adquirente uma tradução, efectuada nos termos da lei notarial, para, de entre as línguas oficiais da União Europeia, a ou uma das línguas

do Estado membro de residência do adquirente ou, se este assim o preferir, a ou uma das línguas do Estado membro de que ele é nacional.

5 — No espaço do certificado predial imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que nos contratos de alienação do direito real de habitação periódica o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o certificado predial, salvo se a aquisição tiver sido precedida de contrato-promessa.

6 — No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do certificado e do documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais.

7 — O modelo do certificado predial é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Justiça.

Artigo 12.º

Oneração e transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 — A oneração ou a transmissão por acto entre vivos de direitos reais de habitação periódica faz-se mediante declaração das partes no certificado predial, com reconhecimento presencial das assinaturas do constituinte do ónus ou do alienante, respectivamente, e está sujeita a registo nos termos gerais.

2 — Se a transmissão for a título oneroso, deve ser indicado o valor.

3 — A transmissão por morte está sujeita a inscrição no certificado predial, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após exibição ao notário de documento comprovativo da respectiva qualidade.

4 — A transmissão de direitos reais de habitação periódica implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do proprietário do empreendimento ou do cessionário da exploração, sem necessidade de concordância deste, considerando-se não escritas quaisquer cláusulas em contrário.

Artigo 13.º

Documento complementar

1 — Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica o vendedor deve entregar ao adquirente o documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, sempre que haja alguma alteração ao conteúdo do documento complementar ou se verifique a perda ou extravio dele, pode o titular do direito real de habitação periódica exigir do proprietário das unidades de alojamento objecto desse direito um novo documento.

Artigo 14.º

Sinal ou antecipação do pagamento

Antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo 16.º é proibido efectuar pagamentos ou receber qualquer quantia, como forma de pagamento, ou com qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o negócio jurídico a celebrar.

Artigo 15.º

Caução

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica ou o cessionário da exploração devem prestar caução que garanta:

- a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato;
- b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus opo-níveis ao adquirente do direito;
- c) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;
- d) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto nos n.º 3 e 4 do artigo seguinte.

2 — A caução é prestada a favor do adquirente por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos da dívida pública e o seu valor mínimo é equivalente ao que houver sido entregue por aquele.

3 — Nas transmissões subsequentes de direitos reais de habitação periódica, transfere-se para o adquirente a caução que garante o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ainda, no caso da alínea c) do n.º 1, se o empreendimento turístico ainda não estiver aberto ao público.

Artigo 16.º

Direito de resolução

1 — O adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o respectivo contrato de aquisição sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua celebração.

2 — A declaração de resolução deve ser comunicada ao vendedor através de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo do prazo previsto no número anterior.

3 — O adquirente tem direito a resolver o contrato no prazo de três meses a contar do momento da assinatura por ambas as partes do contrato, se o mesmo não contiver os elementos referidos no documento complementar previstos no n.º 2 do artigo 11.º

4 — Se no prazo previsto no número anterior o vendedor fornecer os elementos em falta, o adquirente passa a dispor, a contar desse momento, da possibilidade de resolver o contrato nos termos previstos no n.º 1.

5 — Decorrido o prazo de três meses previsto no n.º 3 sem que os elementos em falta tenham sido fornecidos, o adquirente pode resolver o contrato, nos termos previstos no n.º 1, a partir do dia seguinte ao termo desse prazo.

6 — Se o preço do bem imóvel, sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo vendedor, ou por terceiro com base num acordo entre este e o vendedor, o contrato de crédito é resolvido, sem direito a indemnização, se o adquirente exercer o direito de resolução previsto nos números anteriores.

7 — Resolvido o contrato nos termos previstos nos n.ºs 3 a 5, o vendedor deve restituir ao adquirente todas as quantias recebidas até à data da resolução do mesmo.

Artigo 17.º

Contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 — Os contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vinculam ambas as partes e devem ser reduzidos a escrito.

2 — Aplica-se aos contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º e no artigo 14.º

3 — É nula a convenção que faça depender a celebração do contrato prometido da alienação de direitos reais de habitação periódica sobre as restantes unidades de alojamento.

Artigo 18.º

Requisitos

1 — Os contratos-promessa de alienação de direitos reais de habitação periódica em que o promitente-vendedor intervenha no exercício do comércio devem conter os seguintes elementos:

- a) A identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato;
- b) A identificação do promitente-adquirente;
- c) Os elementos constantes das alíneas c) a h), o) e q) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;
- d) Os elementos constantes das alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 11.º;
- e) Indicação expressa, aposta imediatamente antes da assinatura das partes, de que o promitente-adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de assinatura deste, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo daquele prazo.

2 — É obrigatória a entrega ao promitente-adquirente do documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 13.º, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º

Artigo 19.º

Direito de resolução e caução

1 — Nos contratos-promessa o promitente-adquirente goza do direito de resolução após a sua assinatura, nos termos do disposto no artigo 16.º, contando-se o respectivo prazo da data de assinatura do contrato-promessa.

2 — Se na pendência do prazo previsto no número anterior for celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica, o prazo para o adquirente do direito real de habitação periódica resolver o respectivo contrato de aquisição, previsto no n.º 1 do artigo 16.º, conta-se a partir da data da assinatura do contrato-promessa.

3 — O promitente-vendedor, quando seja proprietário do empreendimento ou cessionário da sua explo-

ração, deve prestar caução nos contratos-promessa que garanta:

- a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato-promessa;
- b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;
- c) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;
- d) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º

4 — É aplicável à caução a que se refere o número anterior do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, observando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 20.º

Irrenunciabilidade e nulidade

1 — Os direitos conferidos nesta secção ao adquirente e ao promitente-adquirente do direito real de habitação periódica são irrenunciáveis, sendo nula toda a convenção que, de alguma forma, os exclua ou limite.

2 — É igualmente nula a convenção que, de alguma forma, exclua ou limite as responsabilidades conferidas nesta secção ao vendedor.

SECÇÃO V

Artigo 21.º

Conteúdo e exercício do direito real de habitação periódica

1 — O titular do direito real de habitação periódica tem as seguintes faculdades:

- a) Habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito;
- b) Usar as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento;
- c) Exigir, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento objecto do contrato devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas, que o proprietário ou o cessionário lhe faculte alojamento alternativo num empreendimento sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, de categoria idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do contrato;
- d) Ceder o exercício das faculdades referidas nas alíneas anteriores.

2 — No exercício do seu direito, o titular deve agir como o faria um bom pai de família, estando-lhe especialmente vedadas a utilização da unidade de alojamento e das partes do empreendimento de uso comum para fins diversos daqueles a que se destinam e a prática

de actos proibidos pelo título constitutivo ou pelas normas reguladoras do funcionamento do empreendimento.

3 — A cedência a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser comunicada por escrito à entidade responsável pela gestão do empreendimento até ao início do período de exercício do direito, sob pena de opor a tal cedência.

Artigo 22.º

Prestação periódica

1 — O titular do direito real de habitação periódica é obrigado a pagar anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição.

2 — A prestação periódica destina-se exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos e quaisquer outras previstas no título de constituição e a remunerá-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização.

3 — O valor da prestação periódica pode variar consoante a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica, mas deve ser proporcional à fruição do empreendimento pelo titular do direito.

4 — A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a gestão não pode ultrapassar 20% do valor total.

Artigo 23.º

Falta de pagamento da prestação periódica ou de indemnização

1 — O crédito por prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios goza do privilégio creditório imobiliário sobre este direito, graduável após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial em vigor nesta data.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuído ao contrato ou à certidão do registo predial e às actas da assembleia prevista no artigo seguinte força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil, no que se refere às prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios.

3 — Na falta de pagamento da prestação periódica até dois meses antes do início do período de exercício do correspondente direito, o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica pode opor-se a esse exercício.

4 — No caso previsto no número anterior, o proprietário pode afectar a unidade de alojamento à exploração turística durante o período correspondente a esse direito, caso em que se considera integralmente liquidada a prestação periódica devida nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Alteração da prestação periódica

1 — Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título de constituição, aquela pode ser alterada, por proposta da entidade encarregada da auditoria das contas do empreendimento

inserida no respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente às despesas e à retribuição a que se destina e desde que a alteração seja aprovada por maioria dos votos dos titulares presentes em assembleia convocada para o efeito.

2 — À alteração da prestação periódica aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 28.º

Inovações

O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica só pode realizar obras que constituam inovações nas unidades de alojamento, ainda que por sua conta, com o consentimento dos titulares, a prestar em assembleia geral.

Artigo 30.º

Fundo de reserva

1 — Uma percentagem não inferior a 4% do valor da prestação periódica paga pelos titulares dos direitos reais de habitação periódica deve ser afectada à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e das respectivas unidades de alojamento, seu mobiliário e equipamento.

2 — Devem reverter ainda para o fundo previsto no número anterior os saldos das prestações periódicas que constem das contas anuais do empreendimento.

3 — As quantias que integram o fundo de reserva devem ser depositadas em conta bancária própria.

4 — A entidade proprietária ou exploradora do empreendimento deve apresentar à Direcção-Geral do Turismo documento comprovativo de que o fundo de reserva se encontra constituído.

Artigo 31.º

Caução de boa administração

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica ou, tendo havido cessão da exploração, o cessionário devem prestar caução de boa administração e conservação do empreendimento a favor dos titulares de direitos reais de habitação periódica.

2 — A caução pode ser prestada por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos de dívida pública, devendo o respectivo título ser depositado na Direcção-Geral do Turismo.

3 — O montante mínimo da garantia corresponde ao valor anual do conjunto das prestações periódicas a cargo de todos os titulares dos direitos transmitidos.

4 — A garantia só pode ser accionada por deliberação dos titulares dos direitos, desde que essa deliberação tenha sido tomada pela maioria dos votos correspondentes aos direitos transmitidos.

5 — A garantia deve ser actualizada sempre que o seja a prestação periódica.

Artigo 43.º

Publicidade e comercialização

1 — Toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos reais de habitação

periódica deve conter, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *h)* do n.º 2 do artigo 5.º e não pode apresentar a aquisição desses direitos como forma de investimento financeiro.

2 — Os direitos reais de habitação periódica não podem ser publicitados ou promovidos enquanto o projecto da respectiva constituição não estiver autorizado pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do disposto no artigo 5.º

3 — A actividade de promoção e comercialização dos direitos reais de habitação periódica só pode desenvolver-se em instalações do proprietário, do cessionário da exploração do empreendimento turístico ou ainda do mediador.

4 — A publicidade relativa ao bem ou aos bens imóveis deve indicar a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 9.º, bem como o local onde este pode ser solicitado.

5 — Em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, as informações concretas ou objectivas contidas nas mensagens publicitárias consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 45.º

Regime dos direitos de habitação turística

1 — Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos e casas e empreendimentos de turismo no espaço rural por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica, bem como os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por prestações periódicas, se transmite ou prometa transmitir direitos de habitação turística, ficam imperativamente sujeitos às disposições deste capítulo.

2 — Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, nomeadamente, os direitos obrigacionais constituídos no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.

Artigo 46.º

Requisitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os direitos de habitação turística só podem constituir-se desde que os empreendimentos se encontrem em funcionamento e se verifiquem, com as necessárias adaptações, as condições previstas no artigo 4.º, estando a exploração nesse regime sujeita a autorização da Direcção-Geral do Turismo.

2 — Quando uma mesma entidade ou grupo empresarial é simultaneamente proprietário e explorador de um hotel da mesma categoria ou de categoria superior à do empreendimento turístico onde se integram as unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística e os dois empreendimentos se integrem no mesmo conjunto urbanístico, os quartos do hotel podem ser contabilizados para o efeito da percentagem prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, aplicável aos direitos de habitação turística, por força do disposto no número anterior.

3 — O pedido de autorização deve ser apresentado na Direcção-Geral do Turismo e instruído com o seguinte:

- a) Documento que contenha, com as necessárias adaptações, os elementos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Cópia da licença de utilização turística do empreendimento turístico ou da licença de utilização para casas ou empreendimentos de turismo no espaço rural;
- c) Se o requerente não for o proprietário da casa ou empreendimento, previstos na alínea anterior, documento que o legitime a constituir direitos de habitação turística.

4 — As unidades de alojamento das casas e empreendimentos previstos no n.º 1 do artigo anterior não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento turístico pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito de habitação turística.

Artigo 47.º

Duração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito de habitação turística constituído pelo proprietário é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração não inferior a três anos a contar da data da sua constituição.

2 — O direito de habitação turística não constituído pelo proprietário tem a duração mínima de 3 anos e a duração máxima de 30 anos, contados a partir da data da sua constituição.

Artigo 48.º

Contrato de transmissão de direitos de habitação turística

1 — Os contratos de transmissão de direitos de habitação turística são celebrados por escrito.

2 — Aplica-se aos contratos de transmissão de direitos de habitação turística, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 11.º

3 — Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

- a) Os elementos a que se referem as alíneas c), d), g) e p) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Os elementos a que se referem as alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações;
- c) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 52.º;
- d) A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;
- e) A indicação e enunciação, no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo seguinte;
- f) Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes.

4 — A comercialização de direitos de habitação turística por quem não seja proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º, ou por quem actue devidamente mandatado para o efeito por mediação, agenciamento, cessão ou outras formas afins, depende de autorização a conceder pela Direcção-Geral do Turismo.

5 — A concessão da autorização prevista no número anterior depende da observância pelos requerentes dos seguintes requisitos:

- a) Ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa ou sociedade comercial;
- b) Garantir o gozo pleno dos direitos de habitação turística objecto do contrato de transmissão durante o seu período de duração;
- c) Comprovação da idoneidade comercial dos titulares, administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

- a) A proibição legal do exercício do comércio;
- b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, de uma cooperativa ou de uma sociedade comercial, punida com três ou mais coimas, desde que lhe tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício da actividade.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 4, o vendedor deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da escritura pública de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;
- b) Certidão do registo comercial definitivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;
- c) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade não é devedora ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado;
- d) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade tem a situação regularizada para com a segurança social;
- e) Cópia dos contratos celebrados entre o vendedor e o ou os proprietários das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística, que garantam o gozo pleno dos direitos objecto do contrato ou contrato-promessa de transmissão desses direitos, pelo período de duração neles previstos.

Artigo 49.º

Direito de resolução

1 — Nos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou nos respectivos contratos-promessa, o adquirente ou o promitente-adquirente têm a faculdade de resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de assinatura deste, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo daquele prazo.

2 — É aplicável ao direito de resolução dos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou dos respectivos contratos-promessa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 16.º

Artigo 52.º

Cauções

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística, ou o vendedor, nos casos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 48.º, deve prestar a favor do adquirente ou do promitente-adquirente de direitos de habitação turística caução pelo montante das quantias recebidas por este a qualquer título, para os efeitos e nos termos do artigo 15.º

2 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística ou, tendo havido cessão de exploração, o cessionário devem ainda prestar caução de boa administração, a favor dos titulares de direitos de habitação turística, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º, com as necessárias adaptações.

3 — Se na casa ou empreendimento existirem titulares de direitos não obrigados ao pagamento de prestações periódicas, a caução de boa administração deve ser fixada anualmente pela entidade encarregada da auditoria das contas, em valor não inferior ao montante de despesas previsto para cada exercício.

4 — A caução prevista nos números anteriores só pode ser accionada por deliberação da maioria dos titulares dos direitos de habitação turística constituídos.

Artigo 53.º

Remissão

Aos direitos de habitação turística aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 14.º, 20.º, 43.º e 44.º do presente diploma.

Artigo 54.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 2 000 000\$ a 20 000 000\$:

- a) A comercialização de direito real de habitação periódica não validamente constituído;
- b) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 17.º;
- d) A não prestação das cauções previstas no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º;
- e) A não devolução atempada das quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente de direitos reais de habitação periódica ou de

direitos de habitação turística, em caso do exercício do direito de resolução dos respectivos contratos;

- f) A violação dos direitos garantidos pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 21.º;
- g) O incumprimento do disposto no artigo 30.º;
- h) A não prestação da caução prevista no artigo 31.º;
- i) A realização de publicidade ou promoção do direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística em infracção ao disposto nos artigos 43.º e 44.º;
- j) A comercialização de direitos de habitação turística em infracção do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º;
- l) A infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º;
- m) A não prestação das cauções previstas no artigo 52.º;
- n) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 60.º

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 1 000 000\$ a 10 000 000\$:

- a) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
- d) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 18.º;
- e) A falta de conservação e limpeza das unidades de alojamento objecto do direito, em infracção ao disposto no artigo 26.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º, no artigo 33.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º;
- g) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 48.º, quando o vendedor tenha intervindo no exercício do comércio;
- h) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º;
- i) A infracção ao disposto no artigo 49.º;
- j) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 50.º;
- l) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 60.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 55.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas, de acordo com a natureza, a gravidade ou a frequência das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão de todo o material utilizado, no caso da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Interdição, por dois anos, do exercício da actividade, salvo no caso da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Da aplicação de qualquer sanção será sempre dada publicidade, a expensas do infractor, mediante:

- a) A afixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio empreendimento, em lugar e por forma bem visível;

- b) A sua publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

Artigo 56.º

Concurso de contra-ordenações

Se um facto violar simultaneamente o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, e artigos 43.º e 44.º do presente diploma, deve ser punido pela violação destes.

Artigo 57.º

Responsabilidade

Os titulares, gerentes e administradores ou directores do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial, proprietárias ou cessionárias, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas àquelas.

Artigo 60.º

Aplicação no tempo e no espaço

1 — O presente diploma aplica-se aos direitos reais de habitação periódica constituídos, ficando ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que este se destina a regular.

2 — Aos direitos reais de habitação periódica que tenham sido objecto de contratos-promessa de transmissão e não se encontrem constituídos ao tempo da entrada em vigor do presente diploma aplicam-se, quanto à escritura pública, ao registo e à emissão de certificados prediais, as disposições dos artigos 4.º, 5.º e 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril.

3 — Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica titulados por certificados prediais emitidos ou a emitir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, em que, nos termos do presente diploma, caiba ao adquirente a faculdade de resolver o contrato, deve este declarar por escrito, no momento da transmissão, que tomou conhecimento daquela faculdade.

4 — O título de constituição dos direitos reais de habitação periódica deve ser modificado, no prazo de um ano, sempre que o mesmo não se conforme, no tocante ao conteúdo dos direitos, com o que se dispõe no presente diploma.

5 — O proprietário ou cessionário da exploração do empreendimento turístico deve reforçar, no prazo de um ano, a caução de boa administração, até ao montante mínimo previsto no artigo 31.º

6 — O presente diploma aplica-se aos direitos obrigacionais de habitação turística constituídos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 47.º

7 — Todos os contratos relativos a direitos reais de habitação periódica e a direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos sítios em Portugal, por períodos de tempo limitados em cada ano, ficam sujeitos às disposições do presente diploma, qualquer que seja o lugar e a forma da sua celebração.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, é republicado em anexo, com as devidas alterações.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os empreendimentos sujeitos ao regime de direitos reais de habitação periódica e de direitos de habitação turística existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os pedidos de autorização de constituição de direitos reais de habitação periódica e de direitos de habitação turística pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são instruídos ao abrigo do regime vigente até essa data, salvo se os requerentes optarem pela aplicação do regime previsto no presente diploma.

3 — Os contratos e os contratos-promessa de transmissão dos direitos reais de habitação periódica e dos direitos de habitação turística devem satisfazer os requisitos previstos no presente diploma no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

4 — Todas as entidades que, não sendo proprietárias dos empreendimentos turísticos e das casas e empreendimentos no espaço rural, directa ou indirectamente, mediante determinado preço global, transmitam ou prometam transmitir direitos de habitação turística devem, no prazo de seis meses, requerer à Direcção-Geral do Turismo a autorização prevista no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

5 — Para efeitos de obtenção da autorização prevista no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, a Direcção-Geral do Turismo pode dispensar os empreendimentos turísticos e as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, nos casos em que tenham sido comercializadas unidades de alojamento por períodos limitados de tempo em cada ano em data anterior à publicação do presente diploma, de alguns requisitos exigidos para a constituição de direitos de habitação turística, quando a sua estrita observância se mostre inviável à normalização das condições de exploração daquelas casas e empreendimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Do direito real de habitação periódica

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Direito real de habitação periódica

Sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos podem constituir-se direitos reais de habitação periódica limitados a um período certo de tempo de cada ano.

Artigo 2.º

Outros direitos reais

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica não pode constituir outros direitos reais sobre as mesmas.

2 — O disposto no número anterior não impede que, quando necessário, a constituição do direito real de habitação periódica seja precedida da sujeição do edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 3.º

Duração

1 — O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração, não inferior a 15 anos, a contar da celebração da escritura pública prevista no artigo 6.º, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico.

2 — O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 dias seguidos e o máximo de 30 dias seguidos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4 — O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5 — O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 1.º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de sete dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.

Artigo 4.º

Condições de exploração do empreendimento no regime de direito real de habitação periódica

1 — A exploração de um empreendimento no regime do direito real de habitação periódica requer que:

- a) As unidades de alojamento, além de serem independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do empreendimento ou para a via pública;

b) Sobre pelo menos 30% das unidades de alojamento afectas à exploração turística, não sejam constituídos direitos reais de habitação periódica ou direitos de habitação turística, mantendo-se a exploração turística integrada da totalidade do empreendimento;

c) O empreendimento turístico onde se situem as unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica deve abranger a totalidade de um ou mais imóveis, excepto no caso dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos, em que apenas têm de ocupar a maioria das unidades de alojamento de ou mais edifícios, no mínimo de 10, que formem um conjunto urbanístico coerente;

d) As unidades de alojamento dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos devem ser contíguas e funcionalmente independentes;

e) As unidades de alojamento referidas na alínea c) devem ter um único proprietário e, quando o prédio estiver submetido ao regime da propriedade horizontal, o respectivo título constitutivo deve garantir a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica;

f) O proprietário das unidades de alojamento referidas na alínea c) pode ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, uma cooperativa ou uma sociedade comercial;

g) Quando exista cessão de exploração do empreendimento turístico, haja um único cessionário que preencha os requisitos previstos na alínea anterior.

2 — As entidades referidas nas alíneas f) e g) do número anterior devem ter uma situação líquida correspondente a 25% do activo total líquido.

3 — Se a execução do empreendimento estiver prevista por fases, o disposto na alínea b) do n.º 1 aplica-se a cada uma das fases.

4 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos previstos no artigo 1.º não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento turístico pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica.

SECÇÃO II

Constituição

Artigo 5.º

Autorização pela Direcção-Geral do Turismo

1 — Compete à Direcção-Geral do Turismo autorizar a exploração do empreendimento no regime do direito real de habitação periódica.

2 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo o pedido de autorização da constituição com os seguintes elementos:

a) A identificação do ou dos proprietários do empreendimento turístico;

b) A identificação do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica;

- c) A identificação do empreendimento, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização;
- d) Classificação provisória atribuída ao empreendimento turístico, se este ainda não estiver em funcionamento, ou a classificação definitiva, se já tiverem decorrido dois meses sobre a sua abertura ao público;
- e) A escritura de constituição da propriedade horizontal que garanta a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) No caso de o empreendimento se encontrar ainda em construção, a licença de construção emitida pela câmara municipal competente;
- g) A indicação dos ónus ou encargos existentes;
- h) A data prevista para a abertura ao público do empreendimento;
- i) A descrição e designação das unidades de alojamento sobre as quais se pretende constituir direitos reais de habitação periódica, com observância, quanto à primeira, do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º do Código do Registo Predial;
- j) O número de unidades de alojamento referidas na alínea anterior e a percentagem que representam do total do empreendimento turístico;
- l) A enumeração das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística, bem como dos equipamentos de animação, desportivos e de recreio do empreendimento;
- m) O número total dos direitos reais de habitação periódica a constituir e o limite de duração dos mesmos;
- n) O valor relativo de cada direito real de habitação periódica, de acordo com uma unidade padrão;
- o) O critério de fixação e actualização da prestação periódica devida pelos titulares e a percentagem desta que se destina a remunerar a gestão;
- p) O início e o termo de cada período de tempo dos direitos;
- q) Os poderes dos respectivos titulares, designadamente sobre as partes do empreendimento que sejam de uso comum;
- r) Os deveres dos titulares, designadamente os relacionados com o exercício do seu direito, e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica;
- s) Os poderes e deveres do proprietário do empreendimento, nomeadamente em matéria de equipamento e mobiliário das unidades de alojamento e a sua substituição, de reparações ordinárias e extraordinárias, de conservação e limpeza e os demais serviços disponibilizados;
- t) A capacidade máxima de cada uma das unidades de alojamento.

3 — Autorizado o projecto de constituição, a Direcção-Geral do Turismo emite uma certidão da qual devem constar os elementos indicados no número anterior.

Artigo 6.º

Constituição do direito real de habitação periódica

1 — O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública.

2 — A escritura pública é instruída com cópia da certidão referida no n.º 3 do artigo anterior, devendo o notário mencionar que o conteúdo daquela certidão faz parte integrante da escritura.

Artigo 7.º

Modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica

1 — O título de constituição do direito real de habitação periódica pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo dos titulares de direitos reais de habitação periódica cuja posição seja afectada.

2 — A aprovação da modificação pode ser judicialmente suprida, em caso de recusa injustificada.

3 — A modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8.º

Registo

1 — O título de constituição do direito real de habitação periódica está sujeito a inscrição no registo predial.

2 — Só pode ser objecto de direito real de habitação periódica o edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário objecto de uma única descrição no registo predial.

3 — Se a execução do empreendimento turístico tiver sido prevista por fases, o registo de constituição dos direitos reais de habitação periódica respeitantes a cada fase será feito por averbamento à respectiva descrição.

Artigo 9.º

Documento informativo

1 — O proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica devem entregar gratuitamente a qualquer pessoa que o solicite um documento informativo que, de uma forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico.

2 — O documento previsto no número anterior deve conter as seguintes informações:

- a) A identidade e o domicílio das partes, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica;
- b) A natureza do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas;
- c) A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;
- d) Quando o bem imóvel estiver ainda em construção, deve ser indicado:
 - i) A fase em que se encontra a construção;
 - ii) O prazo limite para a conclusão do imóvel;

- iii) A fase em que se encontram as instalações e os equipamentos de uso comum;
 - iiii) O número da licença de construção e o nome e endereço completo das autoridades competentes;
 - iiiii) As garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias.
- e) Os serviços de utilização turística de uso comum a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito, bem como os fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento;
 - f) As instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito;
 - g) A indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico;
 - h) O preço médio e o preço mais alto que o adquirente de direitos reais de habitação periódica tem de pagar para adquirir esse direito;
 - i) As despesas com a transmissão de direitos reais de habitação periódica devidas pelos titulares;
 - j) O valor médio e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem como os critérios de fixação e actualização da mesma;
 - l) As informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicado esse direito de resolução;
 - m) As informações sobre as formas de resolver o contrato de crédito ligado ao contrato de constituição do direito real de habitação periódica quando este for objecto de resolução;
 - n) Se o empreendimento turístico já estiver em funcionamento, o proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica deve ainda fazer referência no documento informativo ao número da licença de utilização turística emitida pela Câmara Municipal competente, nos termos da legislação aplicável.

3 — As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.

4 — As alterações previstas no número anterior apenas podem resultar de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expresso das partes.

SECÇÃO III

Do certificado predial

Artigo 10.º

Certificado predial

1 — Relativamente a cada direito real de habitação periódica é emitido pela conservatória do registo predial competente um certificado predial que titule o direito e legitime a transmissão ou oneração deste.

2 — O certificado predial só pode ser emitido a favor do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao

regime de direitos reais de habitação periódica e depois de efectuado o registo definitivo do título de constituição do direito real de habitação periódica.

3 — Só pode ser emitida uma 2.ª via do certificado predial em caso de destruição ou extravio, alegado em requerimento do titular.

4 — A emissão da 2.ª via do certificado predial só pode ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data do respectivo pedido e é sempre anotada à descrição.

Artigo 11.º

Requisitos

1 — Do certificado predial devem constar:

- a) A data e o cartório notarial em que foi celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica;
- b) Os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A identificação do titular do direito;
- d) A identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico;
- e) A capacidade máxima da unidade de alojamento;
- f) A indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído;
- g) A indicação dos ónus ou encargos existentes.

2 — O certificado predial deve mencionar a seguir aos elementos previstos no número anterior a existência de um documento complementar que contenha os seguintes elementos:

- a) A menção das informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato;
- c) O valor relativo do direito, de acordo com o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 5.º;
- d) A indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações para além dos estipulados no contrato;
- e) A indicação dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar;
- f) O valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica;
- g) A possibilidade de participar ou não num sistema de troca e ou de revenda do direito real de habitação periódica, bem como os eventuais custos quando o sistema de troca e ou de revenda seja organizado pelo vendedor ou por terceiro por este designado, mencionando-se expressamente que a venda desse direito não é assegurada a um preço ou dentro de um período de tempo determinado;
- h) A descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito;
- i) A declaração do proprietário do empreendimento turístico que ateste que este foi ou será construído de acordo com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreen-

dimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e que obedece aos requisitos das instalações, classificação e funcionamento previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma;

- j) A identificação da entidade responsável pela exploração e administração do empreendimento;
- l) Os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento;
- m) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto nos artigos 15.º e 31.º

3 — Os elementos previstos no número anterior fazem parte integrante do contrato e completam os elementos previstos no n.º 1, devendo o adquirente declarar por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor.

4 — O certificado predial e o documento complementar devem estar redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, em português, devendo ser entregue pelo vendedor ao adquirente uma tradução, efectuada nos termos da lei notarial, para, de entre as línguas oficiais da União Europeia, a ou uma das línguas do Estado membro de residência do adquirente ou, se este assim o preferir, a ou uma das línguas do Estado membro de que ele é nacional.

5 — No espaço do certificado predial imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que nos contratos de alienação do direito real de habitação periódica o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o certificado predial, salvo se a aquisição tiver sido precedida de contrato-promessa.

6 — No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do certificado e do documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais.

7 — O modelo do certificado predial é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Justiça.

SECÇÃO IV

Da transmissão e oneração de direitos reais de habitação periódica

Artigo 12.º

Oneração e transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 — A oneração ou a transmissão por acto entre vivos de direitos reais de habitação periódica faz-se mediante declaração das partes no certificado predial, com reconhecimento presencial das assinaturas do constituinte do ónus ou do alienante, respectivamente, e está sujeita a registo nos termos gerais.

2 — Se a transmissão for a título oneroso, deve ser indicado o valor.

3 — A transmissão por morte está sujeita a inscrição no certificado predial, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após exibição ao notário de documento comprovativo da respectiva qualidade.

4 — A transmissão de direitos reais de habitação periódica implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do proprietário do empreen-

dimento ou do cessionário da exploração, sem necessidade de concordância deste, considerando-se não escritas quaisquer cláusulas em contrário.

Artigo 13.º

Documento complementar

1 — Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica o vendedor deve entregar ao adquirente o documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, sempre que haja alguma alteração ao conteúdo do documento complementar ou se verifique a perda ou extravio dele, pode o titular do direito real de habitação periódica exigir do proprietário das unidades de alojamento objecto desse direito um novo documento.

Artigo 14.º

Sinal ou antecipação do pagamento

Antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo 16.º é proibido efectuar pagamentos ou receber qualquer quantia, como forma de pagamento, ou com qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o negócio jurídico a celebrar.

Artigo 15.º

Caução

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica ou o cessionário da exploração devem prestar caução que garanta:

- a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato;
- b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus opo-níveis ao adquirente do direito;
- c) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;
- d) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

2 — A caução é prestada a favor do adquirente por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos da dívida pública e o seu valor mínimo é equivalente ao que houver sido entregue por aquele.

3 — Nas transmissões subsequentes de direitos reais de habitação periódica, transfere-se para o adquirente a caução que garante o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ainda no caso da alínea c) do n.º 1 se o empreendimento turístico ainda não estiver aberto ao público.

Artigo 16.º

Direito de resolução

1 — O adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o respectivo contrato de aquisição sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo

de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o contrato de transmissão do direito real da habitação periódica.

2 — A declaração de resolução deve ser comunicada ao vendedor através de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo do prazo previsto no número anterior.

3 — O adquirente tem direito a resolver o contrato no prazo de três meses a contar do momento da assinatura por ambas as partes do contrato, se o mesmo não contiver os elementos referidos no documento complementar previstos no n.º 2 do artigo 11.º

4 — Se no prazo previsto no número anterior o vendedor fornecer os elementos em falta, o adquirente passa a dispor, a contar desse momento, da possibilidade de resolver o contrato nos termos previstos no n.º 1.

5 — Decorrido o prazo de três meses previsto no n.º 3 sem que os elementos em falta tenham sido fornecidos, o adquirente pode resolver o contrato, nos termos previstos no n.º 1, a partir do dia seguinte ao termo desse prazo.

6 — Se o preço do bem imóvel, sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo vendedor, ou por terceiro com base num acordo entre este e o vendedor, o contrato de crédito é resolvido, sem direito a indemnização, se o adquirente exercer o direito de resolução previsto nos números anteriores.

7 — Resolvido o contrato nos termos previstos nos n.ºs 3 a 5, o vendedor deve restituir ao adquirente todas as quantias recebidas até à data da resolução do mesmo.

Artigo 17.º

Contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 — Os contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vinculam ambas as partes e devem ser reduzidos a escrito.

2 — Aplica-se aos contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º e no artigo 14.º

3 — É nula a convenção que faça depender a celebração do contrato prometido da alienação de direitos reais de habitação periódica sobre as restantes unidades de alojamento.

Artigo 18.º

Requisitos

1 — Os contratos-promessa de alienação de direitos reais de habitação periódica em que o promitente-vendedor intervenha no exercício do comércio devem conter os seguintes elementos:

- A identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato;
- A identificação do promitente-adquirente;
- Os elementos constantes das alíneas c) a h), o) e q) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;
- Os elementos constantes das alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 11.º;
- Indicação expressa, aposta imediatamente antes da assinatura das partes, de que o promiten-

te-adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de assinatura deste, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo daquele prazo.

2 — É obrigatória a entrega ao promitente-adquirente do documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 13.º, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 19.º

Direito de resolução e caução

1 — Nos contratos-promessa o promitente-adquirente goza do direito de resolução após a sua assinatura, nos termos do disposto no artigo 16.º, contando-se o respectivo prazo da data de assinatura do contrato-promessa.

2 — Se na pendência do prazo previsto no número anterior for celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica, o prazo para o adquirente do direito real de habitação periódica resolver o respectivo contrato de aquisição, previsto no n.º 1 do artigo 16.º, conta-se a partir da data da assinatura do contrato-promessa.

3 — O promitente-vendedor, quando seja proprietário do empreendimento ou cessionário da sua exploração, deve prestar caução nos contratos-promessa que garanta:

- A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato-promessa;
- A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;
- A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;
- A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º

4 — É aplicável à caução a que se refere o número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, observando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 20.º

Irrenunciabilidade e nulidade

1 — Os direitos conferidos nesta secção ao adquirente e ao promitente-adquirente do direito real de habitação periódica são irrenunciáveis, sendo nula toda a convenção que, de alguma forma, os exclua ou limite.

2 — É igualmente nula a convenção que, de alguma forma, exclua ou limite as responsabilidades conferidas nesta secção ao vendedor.

Artigo 21.º

Conteúdo e exercício do direito real de habitação periódica

1 — O titular do direito real de habitação periódica tem as seguintes faculdades:

- a) Habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito;
- b) Usar as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento;
- c) Exigir, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento objecto do contrato devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas, que o proprietário ou o cessionário lhe faculte alojamento alternativo num empreendimento sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, de categoria idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do contrato;
- d) Ceder o exercício das faculdades referidas nas alíneas anteriores.

2 — No exercício do seu direito, o titular deve agir como o faria um bom pai de família, estando-lhe especialmente vedadas a utilização da unidade de alojamento e das partes do empreendimento de uso comum para fins diversos daqueles a que se destinam e a prática de actos proibidos pelo título constitutivo ou pelas normas reguladoras do funcionamento do empreendimento.

3 — A cedência a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve ser comunicada por escrito à entidade responsável pela gestão do empreendimento até ao início do período de exercício do direito, sob pena de opor a tal cedência.

Artigo 22.º

Prestação periódica

1 — O titular do direito real de habitação periódica é obrigado a pagar anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição.

2 — A prestação periódica destina-se exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos e quaisquer outras previstas no título de constituição e a remunerá-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização.

3 — O valor da prestação periódica pode variar consoante a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica, mas deve ser proporcional à fruição do empreendimento pelo titular do direito.

4 — A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a gestão não pode ultrapassar 20 % do valor total.

Artigo 23.º

Falta de pagamento da prestação periódica ou de indemnização

1 — O crédito por prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica

e respectivos juros moratórios goza do privilégio creditório imobiliário sobre este direito, graduável após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial em vigor nesta data.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuído ao contrato ou à certidão do registo predial e às actas da assembleia prevista no artigo seguinte força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 46.º do Código de Processo Civil, no que se refere às prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios.

3 — Na falta de pagamento da prestação periódica até dois meses antes do início do período de exercício do correspondente direito, o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica pode opor-se a esse exercício.

4 — No caso previsto no número anterior, o proprietário pode afectar a unidade de alojamento à exploração turística durante o período correspondente a esse direito, caso em que se considera integralmente liquidada a prestação periódica devida nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Alteração da prestação periódica

1 — Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título de constituição, aquela pode ser alterada, por proposta da entidade encarregada da auditoria das contas do empreendimento inserida no respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente às despesas e à retribuição a que se destina e desde que a alteração seja aprovada por maioria dos votos dos titulares presentes em assembleia convocada para o efeito.

2 — À alteração da prestação periódica aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

SECÇÃO VI

Da administração e conservação do empreendimento

Artigo 25.º

Princípios gerais

1 — A administração e conservação das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, do seu equipamento e recheio e das instalações e equipamento de uso comum do empreendimento incumbem ao respectivo proprietário.

2 — O proprietário pode ceder a exploração do empreendimento, transferindo-se para o cessionário os poderes e deveres a ela ligados, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do proprietário, perante os titulares dos direitos reais de habitação periódica, pela boa administração e conservação do empreendimento.

3 — A cessão de exploração deve ser notificada à Direcção-Geral do Turismo e aos titulares dos direitos de habitação periódica, sob pena de ineficácia.

Artigo 26.º

Conservação e limpeza das unidades de alojamento

1 — As unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, bem como os

respectivos equipamento e mobiliário, devem ser mantidos pela entidade responsável em estado de conservação e limpeza compatível com os fins a que se destinam e com a classificação do empreendimento.

2 — Sem prejuízo do normal exercício do seu direito, o titular deve permitir o acesso à respectiva unidade de alojamento para o cumprimento das obrigações previstas no número anterior.

Artigo 27.º

Reparações

1 — As reparações indispensáveis ao exercício normal do direito que não possam ser efectuadas sem o sacrifício temporário daquele direito devem realizar-se em momento e condições que minimizem esse sacrifício, sem prejuízo do direito de indemnização dos titulares.

2 — As reparações decorrentes de deteriorações imputáveis ao titular do direito ou àquele a quem ele ceder o uso que não resultem do exercício normal desse direito são igualmente efectuadas pela entidade responsável pela exploração do empreendimento, a expensas do titular.

Artigo 28.º

Inovações

O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica só pode realizar obras que constituam inovações nas unidades de alojamento, ainda que por sua conta, com o consentimento dos titulares, a prestar em assembleia geral.

Artigo 29.º

Encargos

Os titulares de direitos reais de habitação periódica não podem ser responsabilizados pelo pagamento das contribuições, taxas, impostos e quaisquer outros encargos anuais que incidam sobre a propriedade nem pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

Artigo 30.º

Fundo de reserva

1 — Uma percentagem não inferior a 4% do valor da prestação periódica paga pelos titulares dos direitos reais de habitação periódica deve ser afectada à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e das respectivas unidades de alojamento, seu mobiliário e equipamento.

2 — Devem reverter ainda para o fundo previsto no número anterior os saldos das prestações periódicas que constem das contas anuais do empreendimento.

3 — As quantias que integram o fundo de reserva devem ser depositadas em conta bancária própria.

4 — A entidade proprietária ou exploradora do empreendimento deve apresentar à Direcção-Geral do Turismo documento comprovativo de que o fundo de reserva se encontra constituído.

Artigo 31.º

Caução de boa administração

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica ou, tendo havido cessão da exploração, o cessionário devem prestar caução de boa administração e conservação do empreendimento a favor dos titulares de direitos reais de habitação periódica.

2 — A caução pode ser prestada por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos de dívida pública, devendo o respectivo título ser depositado na Direcção-Geral do Turismo.

3 — O montante mínimo da garantia corresponde ao valor anual do conjunto das prestações periódicas a cargo de todos os titulares dos direitos transmitidos.

4 — A garantia só pode ser accionada por deliberação dos titulares dos direitos, desde que essa deliberação tenha sido tomada pela maioria dos votos correspondentes aos direitos transmitidos.

5 — A garantia deve ser actualizada sempre que o seja a prestação periódica.

Artigo 32.º

Prestação de contas

1 — A entidade responsável pela administração do empreendimento deve organizar anualmente as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas pagas pelos titulares dos direitos e das dotações do fundo de reserva, elaborar um relatório de gestão e submeter ambos à apreciação da empresa de auditoria ou do revisor oficial de contas a eleger nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º

2 — O relatório de gestão e as contas a que se refere o número anterior serão enviados a cada titular de direitos, juntamente com a convocatória da assembleia geral ordinária, acompanhados do parecer da auditoria.

3 — Os titulares dos direitos reais de habitação periódica ou os seus representantes têm o direito de consultar os elementos justificativos das contas e do relatório de gestão apresentados na assembleia geral.

4 — Não tendo havido a eleição prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º, deve a entidade responsável pelo funcionamento do empreendimento solicitar à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas a designação de um revisor, o qual exercerá as suas funções enquanto não for substituído por empresa ou revisor eleitos pela assembleia geral.

Artigo 33.º

Programa de administração

1 — A entidade responsável pela administração do empreendimento deve elaborar um programa de administração e conservação da parte sujeita ao regime de direito real de habitação periódica para o ano seguinte.

2 — O programa deve ser enviado a cada titular de direitos reais de habitação periódica conjuntamente com a convocatória da assembleia geral ordinária.

Artigo 34.º

Assembleia geral de titulares de direitos reais de habitação periódica

1 — A assembleia geral de titulares de direitos reais de habitação periódica integra todos os titulares daqueles direitos.

2 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger o presidente de entre os seus membros, sendo o proprietário do empreendimento ineligível para o cargo;
- b) Pronunciar-se sobre o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas e das dotações do fundo de reserva;
- c) Apreciar o programa de administração e conservação do empreendimento no regime de direito real de habitação periódica para o ano seguinte;
- d) Eleger o revisor oficial de contas ou a empresa de auditoria que apreciará o relatório de gestão e as contas do empreendimento;
- e) Aprovar a alteração da prestação periódica nos termos do artigo 24.º;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto do interesse dos titulares de direitos de habitação periódica.

3 — A assembleia geral é convocada pela entidade responsável pela administração do empreendimento, salvo o disposto no n.º 5.

4 — A assembleia geral deve ser convocada por carta registada, enviada pelo menos 30 dias antes da data prevista para a reunião, no 1.º trimestre de cada ano, para os efeitos, pelo menos, das matérias referidas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 2.

5 — A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente sob proposta de titulares de direitos reais de habitação periódica que representem 5% dos votos correspondentes aos direitos transmitidos.

6 — A assembleia geral delibera qualquer que seja o número de titulares dos direitos presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

7 — A assembleia geral convocada nos termos do n.º 5 requer a presença de titulares de direitos que representem, pelo menos, um terço dos votos correspondentes aos direitos reais de habitação periódica constituídos.

8 — O presidente da assembleia geral é eleito por dois anos, renováveis.

Artigo 35.º

Participação na assembleia

1 — Os titulares de direitos reais de habitação periódica podem deliberar em assembleia geral e votar por escrito.

2 — Ninguém poderá representar mais de um décimo dos votos correspondentes aos direitos constituídos, salvo se forem detidos por um único titular.

3 — O proprietário do empreendimento, mesmo quando não seja titular de direitos reais de habitação periódica, ou, tendo havido cessão de exploração, o cessionário devem comparecer na assembleia geral a fim de prestar as informações solicitadas.

4 — Cada titular de um direito real de habitação periódica tem o número de votos correspondentes ao valor do direito, nos termos estabelecidos no título constitutivo.

5 — O proprietário do empreendimento que seja titular de direitos reais de habitação periódica não dispõe dos votos correspondentes às unidades de alojamento cuja construção não esteja terminada.

6 — O proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração não podem ser representantes dos titulares dos direitos reais de habitação periódica nem votar a alteração da prestação periódica a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.

7 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 37.º

SECÇÃO VII

Destituição e substituição na administração do empreendimento

Artigo 36.º

Destituição na administração do empreendimento

1 — Se o proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração deixarem de cumprir a obrigação de administração ou houver cumprimento negligente da mesma, podem os titulares deliberar a sua destituição da administração do empreendimento, sem prejuízo da responsabilidade daqueles.

2 — Considera-se haver incumprimento da obrigação de administrar designadamente nos seguintes casos:

- a) Se não for convocada a assembleia geral de titulares nos termos previstos no n.º 4 do artigo 34.º;
- b) Se a assembleia de titulares não aprovar o relatório de gestão do exercício anterior;
- c) Se a entidade responsável pela administração do empreendimento não organizar nem apresentar os documentos referidos nos artigos 32.º e 33.º;
- d) Se o proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração não comparecerem na assembleia geral de titulares;
- e) Se não for constituído o fundo de reserva previsto no artigo 30.º;
- f) Se não for constituída ou se caducar a garantia prevista no artigo 31.º;
- g) Se o empreendimento for desclassificado.

Artigo 37.º

Processo

1 — O processo de destituição inicia-se em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, devendo a deliberação ser tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes aos direitos reais de habitação periódica transmitidos, e só produzindo efeitos depois de decisão do tribunal arbitral, a constituir nos termos dos números seguintes, ou da nomeação judicial prevista no artigo 40.º

2 — O tribunal arbitral é composto por três árbitros, sendo um designado pelos titulares dos direitos reais de habitação periódica, outro pelo proprietário e pelo cessionário da exploração, se o houver, e o terceiro pelos árbitros assim designados.

3 — O tribunal arbitral deve, quando tal se justifique, fixar um prazo à entidade administradora para cumprimento das obrigações em falta.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, se a entidade em causa não tiver cumprido as obrigações impostas pelo tribunal arbitral, este deliberará, de imediato, a destituição daquela e a consequente substituição por uma outra que administrará todo o empreendimento.

Artigo 38.º

Efeitos da substituição

Destituído da administração o proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração, o paga-

mento das prestações periódicas deixa de lhes ser devolvido e será realizado à nova entidade administradora.

Artigo 39.º

Direitos e deveres da entidade administradora nomeada

1 — Compete à entidade administradora nomeada exercer todos os direitos e cumprir todos os deveres inerentes à administração e conservação do empreendimento, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas na secção VI.

2 — A administração deve exercer-se também no que respeita aos direitos reais de habitação periódica alienados posteriormente pelo proprietário.

Artigo 40.º

Nomeação judicial de administrador

1 — Tomada a deliberação prevista no n.º 1 do artigo 36.º, se, decorrido o prazo de 60 dias, não se encontrar constituído o tribunal arbitral referido no artigo 37.º, podem os titulares dos direitos reais de habitação periódica requerer ao tribunal da comarca da situação dos bens a nomeação de um administrador judicial.

2 — A acção para nomeação do administrador judicial deve ser proposta contra o proprietário do empreendimento e o cessionário da exploração, se existir, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto para a nomeação de administrador na propriedade horizontal.

3 — É aplicável ao administrador judicial, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 38.º e 39.º

Artigo 41.º

Cessação do regime de substituição na administração do empreendimento

O regime de substituição na administração do empreendimento cessa mediante deliberação por maioria dos votos correspondentes aos direitos reais de habitação periódica transmitidos, retomando o proprietário ou o cessionário da exploração do empreendimento as funções respectivas logo que preste a caução prevista no artigo 31.º

SECÇÃO VIII

Da renúncia ao direito real de habitação periódica

Artigo 42.º

Renúncia

1 — O titular do direito real de habitação periódica pode a ele renunciar mediante declaração de renúncia no certificado predial, com reconhecimento presencial da assinatura.

2 — A declaração de renúncia carece de ser notificada ao proprietário do empreendimento e à Direcção-Geral do Turismo, devendo ainda ser registada nos termos gerais.

3 — A declaração a que se refere o número anterior produz efeitos seis meses após as notificações nele previstas.

SECÇÃO IX

Publicidade, comercialização e formas de referência

Artigo 43.º

Publicidade e comercialização

1 — Toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos reais de habitação periódica deve conter, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *h)* do n.º 2 do artigo 5.º e não pode apresentar a aquisição desses direitos como forma de investimento financeiro.

2 — Os direitos reais de habitação periódica não podem ser publicitados ou promovidos enquanto o projecto da respectiva constituição não estiver autorizado pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do disposto no artigo 5.º

3 — A actividade de promoção e comercialização dos direitos reais de habitação periódica só pode desenvolver-se em instalações do proprietário, do cessionário da exploração do empreendimento turístico ou ainda do mediador.

4 — A publicidade relativa ao bem ou aos bens imóveis deve indicar a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 9.º, bem como o local onde este pode ser solicitado.

5 — Em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, as informações concretas ou objectivas contidas nas mensagens publicitárias consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 44.º

Proibição de utilização de certos termos

Na publicidade ou promoção dos direitos reais de habitação periódica, bem como nos contratos e documentos a estes respeitantes, não podem usar-se, em relação aos titulares desses direitos, a palavra «proprietário» ou quaisquer outras expressões susceptíveis de criar nos adquirentes desses direitos a ideia de que serão comproprietários do empreendimento.

CAPÍTULO II

Dos direitos de habitação turística

Artigo 45.º

Regime dos direitos de habitação turística

1 — Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos e casas e empreendimentos de turismo no espaço rural por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica, bem como os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por prestações periódicas, se transmite ou prometa transmitir direitos de habitação turística, ficam imperativamente sujeitos às disposições deste capítulo.

2 — Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, nomeadamente, os direitos obrigacionais constituídos no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.

Artigo 46.º

Requisitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os direitos de habitação turística só podem constituir-se desde que os empreendimentos se encontrem em funcionamento e se verifiquem, com as necessárias adaptações, as condições previstas no artigo 4.º, estando a exploração nesse regime sujeita a autorização da Direcção-Geral do Turismo.

2 — Quando uma mesma entidade ou grupo empresarial é simultaneamente proprietário e explorador de um hotel da mesma categoria ou de categoria superior à do empreendimento turístico onde se integram as unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística e os dois empreendimentos se integrem no mesmo conjunto urbanístico, os quartos do hotel podem ser contabilizados para o efeito da percentagem prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, aplicável aos direitos de habitação turística, por força do disposto no número anterior.

3 — O pedido de autorização deve ser apresentado na Direcção-Geral do Turismo e instruído com o seguinte:

- a) Documento que contenha, com as necessárias adaptações, os elementos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Cópia da licença de utilização turística do empreendimento turístico ou da licença de utilização para casas ou empreendimentos de turismo no espaço rural;
- c) Se o requerente não for o proprietário da casa ou empreendimento, previstos na alínea anterior, documento que o legitime a constituir direitos de habitação turística.

4 — As unidades de alojamento das casas e empreendimentos previstos no n.º 1 do artigo anterior não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento turístico pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito de habitação turística.

Artigo 47.º

Duração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito de habitação turística constituído por quem seja proprietário é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração não inferior a três anos a contar da data da sua constituição.

2 — O direito de habitação turística não constituído pelo proprietário tem a duração mínima de 3 anos e a duração máxima de 30 anos, contados a partir da data da sua constituição.

Artigo 48.º

Contrato de transmissão de direitos de habitação turística

1 — Os contratos de transmissão de direitos de habitação turística são celebrados por escrito.

2 — Aplica-se aos contratos de transmissão de direitos de habitação turística, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 11.º

3 — Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando

o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

- a) Os elementos a que se referem as alíneas c), d), g) e p) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Os elementos a que se referem as alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações;
- c) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 52.º;
- d) A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;
- e) A indicação e enunciação, no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo seguinte;
- f) Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes.

4 — A comercialização de direitos de habitação turística por quem não seja proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º, ou por quem actue devidamente mandatado para o efeito por mediação, agenciamento, cessão ou outras formas afins, depende de autorização a conceder pela Direcção-Geral do Turismo.

5 — A concessão da autorização prevista no número anterior depende da observância pelos requerentes dos seguintes requisitos:

- a) Ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa ou sociedade comercial;
- b) Garantir o gozo pleno dos direitos de habitação turística objecto do contrato de transmissão durante o seu período de duração;
- c) Comprovação da idoneidade comercial dos titulares, administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

- a) A proibição legal do exercício do comércio;
- b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, de uma cooperativa ou de uma sociedade comercial, punida com três ou mais coimas, desde que lhe tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício da actividade.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 4, o vendedor deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da escritura pública de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade

- limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;
- b) Certidão do registo comercial definitivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;
- c) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade não é devedora ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado;
- d) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade tem a situação regularizada para com a segurança social;
- e) Cópia dos contratos celebrados entre o vendedor e o ou os proprietários das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística, que garantam o gozo pleno dos direitos objecto do contrato ou contrato-promessa de transmissão desses direitos, pelo período de duração neles previstos.

Artigo 49.º

Direito de resolução

1 — Nos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou nos respectivos contratos-promessa, o adquirente ou o promitente-adquirente têm a faculdade de resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de assinatura deste, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo daquele prazo.

2 — É aplicável ao direito de resolução dos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou dos respectivos contratos-promessa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 16.º

Artigo 50.º

Administração e conservação

1 — A administração e conservação das unidades de alojamento e das instalações e serviços de uso comum do empreendimento competem ao proprietário ou ao cessionário da exploração, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 25.º a 30.º

2 — No 1.º trimestre de cada ano será convocada pela entidade responsável pela administração do empreendimento uma assembleia geral dos titulares dos direitos de habitação turística com vista à prestação de informações e à deliberação sobre qualquer assunto do interesse daqueles titulares.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 34.º e nos artigos 36.º a 41.º

Artigo 51.º

Prestação periódica

1 — O contrato de aquisição de direito de habitação turística pode estabelecer uma prestação periódica a pagar pelo titular ao proprietário ou ao cessionário da exploração do empreendimento.

2 — O valor da prestação periódica pode ser actualizado nos termos previstos no contrato.

3 — Não pode convencionar-se o pagamento antecipado das prestações periódicas respeitantes a anos subsequentes.

Artigo 52.º

Cauções

1 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística, ou o vendedor, nos casos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 48.º, deve prestar a favor do adquirente ou do promitente-adquirente de direitos de habitação turística caução pelo montante das quantias recebidas por este a qualquer título, para os efeitos e nos termos do artigo 15.º

2 — O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística ou, tendo havido cessão de exploração, o cessionário devem ainda prestar caução de boa administração, a favor dos titulares de direitos de habitação turística, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º, com as necessárias adaptações.

3 — Se na casa ou empreendimento existirem titulares de direitos não obrigados ao pagamento de prestações periódicas, a caução de boa administração deve ser fixada anualmente pela entidade encarregada da auditoria das contas, em valor não inferior ao montante de despesas previsto para cada exercício.

4 — A caução prevista nos números anteriores só pode ser accionada por deliberação da maioria dos titulares dos direitos de habitação turística constituídos.

Artigo 53.º

Remissão

Aos direitos de habitação turística aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 14.º, 20.º, 43.º e 44.º do presente diploma.

CAPÍTULO III

Das infracções e sua sanção

Artigo 54.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 2 000 000\$ a 20 000 000\$:

- a) A comercialização de direito real de habitação periódica não validamente constituído;
- b) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 17.º;
- d) A não prestação das cauções previstas no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º;
- e) A não devolução atempada das quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente de direitos reais de habitação periódica ou de direitos de habitação turística, em caso do exercício do direito de resolução dos respectivos contratos;
- f) A violação dos direitos garantidos pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 21.º;
- g) O incumprimento do disposto no artigo 30.º;
- h) A não prestação da caução prevista no artigo 31.º;
- i) A realização de publicidade ou promoção do direito real de habitação periódica ou de direito

de habitação turística em infracção ao disposto nos artigos 43.º e 44.º;

- j) A comercialização de direitos de habitação turística em infracção do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º;
- l) A infracção ao disposto no n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º;
- m) A não prestação das cauções previstas no artigo 52.º;
- n) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 60.º

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 1 000 000\$ a 10 000 000\$:

- a) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
- d) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 18.º;
- e) A falta de conservação e limpeza das unidades de alojamento objecto do direito, em infracção ao disposto no artigo 26.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º, no artigo 33.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º;
- g) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 48.º, quando o vendedor tenha intervindo no exercício do comércio;
- h) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º;
- i) A infracção ao disposto no artigo 49.º;
- j) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 50.º;
- l) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 60.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 55.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas, de acordo com a natureza, a gravidade ou a frequência das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão de todo o material utilizado, no caso da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Interdição, por dois anos, do exercício da actividade, salvo no caso da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Da aplicação de qualquer sanção será sempre dada publicidade, a expensas do infractor, mediante:

- a) A afixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio empreendimento, em lugar e por forma bem visível;
- b) A sua publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

Artigo 56.º

Concurso de contra-ordenações

Se um facto violar simultaneamente o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 330/90, de 23 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, e os artigos 43.º e 44.º do presente diploma, deve ser punido pela violação destes.

Artigo 57.º

Responsabilidade

Os titulares, gerentes e administradores ou directores do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial, proprietárias ou cessionárias, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas àquelas.

Artigo 58.º

Competência

1 — Compete à Direcção-Geral do Turismo a organização e instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas neste diploma.

2 — É da competência do director-geral do Turismo a aplicação de coimas inferiores a 2 000 000\$ e sanções acessórias.

3 — É da competência do membro do Governo com tutela sobre o turismo a aplicação de coimas de montante igual ou superior a 2 000 000\$.

Artigo 59.º

Destino das coimas

As importâncias das coimas reverterão em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 60.º

Aplicação no tempo e no espaço

1 — O presente diploma aplica-se aos direitos reais de habitação periódica constituídos, ficando ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que este se destina a regular.

2 — Aos direitos reais de habitação periódica que tenham sido objecto de contratos-promessa de transmissão e não se encontrem constituídos ao tempo da entrada em vigor do presente diploma aplicam-se, quanto à escritura pública, ao registo e à emissão de certificados prediais, as disposições dos artigos 4.º, 5.º e 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril.

3 — Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica titulados por certificados prediais emitidos ou a emitir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, em que, nos termos do presente diploma, caiba ao adquirente a faculdade de resolver o contrato, deve este declarar por escrito, no momento da transmissão, que tomou conhecimento daquela faculdade.

4 — O título de constituição dos direitos reais de habitação periódica deve ser modificado, no prazo de um ano, sempre que o mesmo não se conforme, no tocante ao conteúdo dos direitos, com o que se dispõe no presente diploma.

5 — O proprietário ou cessionário da exploração do empreendimento turístico deve reforçar, no prazo de um ano, a caução de boa administração, até ao montante mínimo previsto no artigo 31.º

6 — O presente diploma aplica-se aos direitos obrigacionais de habitação turística, constituídos ao abrigo

do disposto no Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 47.º

7 — Todos os contratos relativos a direitos reais de habitação periódica e a direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos sítos em Portugal, por períodos de tempo limitados em cada ano, ficam sujeitos às disposições do presente diploma, qualquer que seja o lugar e a forma da sua celebração.

Artigo 61.º

Isenção de sisa

A transmissão do direito real de habitação periódica é isenta do imposto municipal de sisa.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/99

de 22 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria em Matéria de Segurança Social, assinada em Viena em 16 Dezembro de 1998, cujo texto nas línguas portuguesa e alemã segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Assinado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL

A República Portuguesa e a República da Áustria, tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e considerando que é desejável garantir protecção em matéria de segurança social em ambos os Estados às pessoas que estão ou estiveram abrangidas

pela legislação de um ou dos dois Estados, para além do disposto nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72, acordaram em celebrar a seguinte Convenção:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Para efeitos da presente Convenção:

- a) «Regulamento» designa o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as duas Partes Contratantes;
- b) «Regulamento de execução» designa o Regulamento (CEE) n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as duas Partes Contratantes.

2 — Outras palavras ou expressões usadas na presente Convenção têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Regulamento de execução ou na legislação nacional.

Artigo 2.º

1 — A presente Convenção aplica-se às pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento.

2 — A presente Convenção também se aplica às seguintes pessoas que não se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento:

- a) Pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes; ou
- b) Membros da família ou sobreviventes de uma pessoa referida na alínea a).

Artigo 3.º

A presente Convenção aplica-se a todas as legislações incluídas no âmbito de aplicação material do Regulamento.

Artigo 4.º

1 — Os nacionais de uma Parte Contratante que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento não seja aplicável são equiparados aos nacionais da outra Parte Contratante para efeito de aplicação da legislação desta Parte.

2 — O n.º 1 não se aplica à legislação das Partes Contratantes relativa ao seguro de pessoas a exercer actividade numa missão diplomática ou posto consular de uma Parte Contratante num Estado ao qual não se aplica o Regulamento ou que estejam ao serviço de um membro dessa missão ou posto.

Artigo 5.º

1 — Salvo disposição especial em contrário da presente Convenção, nas relações entre as duas Partes Contratantes, o Regulamento, o Regulamento de execução e os acordos celebrados para efeitos da sua aplicação aplicam-se, por analogia, às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — O artigo 3.º do Regulamento apenas se aplica às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º que sejam nacionais das Partes Contratantes, bem como aos membros da sua família ou aos seus sobreviventes.

PARTE II

Disposições especiais

Artigo 6.º

Relativamente às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º não se aplicam:

- a) O capítulo VI do título III do Regulamento, salvo o disposto no artigo 67.º;
- b) O artigo 72.º do Regulamento não se aplica relativamente ao subsídio especial de maternidade (*Karenzurlaubsgeld*) previsto na legislação austríaca;
- c) O capítulo VIII do título III do Regulamento.

Artigo 7.º

O capítulo III do título III do Regulamento aplica-se, por analogia, às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento não seja aplicável e às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento seja aplicável, no que respeita a:

- a) Melhorias ou suplementos das pensões de velhice ou de invalidez relativos aos descendentes dos pensionistas;
- b) Pensões de órfãos, excepto as pensões de órfãos previstas nos regimes do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

PARTE III

Disposições diversas

Artigo 8.º

Nos casos em que o reembolso com base num montante fixo ou a renúncia ao reembolso tenham sido acordados entre as Partes Contratantes, em vez do reembolso previsto nos artigos 93.º a 96.º do Regulamento de execução, as autoridades competentes das duas Partes Contratantes podem acordar no seguinte:

- a) Designação da instituição do lugar de residência como instituição competente;
- b) Medidas destinadas a evitar encargos financeiros extraordinários de uma instituição ou de um organismo de ligação em resultado do reembolso com base num montante fixo ou da renúncia ao reembolso.

Artigo 9.º

Os conflitos que venham a surgir na aplicação da presente Convenção devem, na medida do possível, ser resolvidos por mútuo acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

PARTE IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 10.º

Para efeitos de determinação e revisão das prestações previstas na presente Convenção, os artigos 94.º e 95.º do Regulamento, bem como os artigos 118.º e 119.º do Regulamento de execução, aplicam-se por analogia a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 11.º

1 — A presente Convenção será aprovada ou ratificada. Os instrumentos de aprovação ou de ratificação serão trocados em Lisboa logo que possível.

2 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da troca dos instrumentos de aprovação ou de ratificação.

3 — A presente Convenção mantém-se em vigor por um período indeterminado. Cada uma das Partes Contratantes pode denunciá-la por escrito, via diplomática, com um aviso prévio de três meses.

4 — Em caso de denúncia, a presente Convenção continua aplicável relativamente a qualquer direito adquirido.

Artigo 12.º

Com a entrada em vigor da presente Convenção cessam a vigência:

- a) A Convenção de 18 de Abril de 1985 sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Áustria e o Protocolo Final a esta Convenção;
- b) O Acordo Administrativo de 14 de Maio de 1987 Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Áustria.

Em fé do que os plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicado, em Viena, aos 16 de Dezembro de 1998, nas línguas portuguesa e alemã, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Álvaro Mendonça e Moura.

Pela República da Áustria:

Christian Prosl.

**ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN
REPUBLIK UND DER REPUBLIK ÖSTERREICH
ÜBER SOZIALE SICHERHEIT**

Die Portugiesische Republik und die Republik Österreich, in dem Wunsche, unter Bedachtnahme auf Artikel 8 der Verordnung (EWG) nr. 1408/71 auf dem

Gebiet der sozialen Sicherheit zwischen den beiden Staaten über die Verordnungen (EWG) nr. 1408/71 und 574/72 hinausgehend Personen zu schützen, die nach den Rechtsvorschriften eines oder beider Staaten geschützt sind oder waren, sind übereingekommen, folgendes Abkommen zu schließen:

ABSCHNITT I

Allgemeine Bestimmungen

Artikel 1

1 — In diesem Abkommen bedeuten die Ausdrücke:

- a) «Verordnung» die Verordnung (EWG) nr. 1408/71 des Rates über die Anwendung der Systeme der sozialen Sicherheit auf Arbeitnehmer und Selbständige sowie deren Familienangehörige, die innerhalb der Gemeinschaft zu- und abwandern, in der zwischen den beiden Vertragsstaaten jeweils geltenden Fassung;
- b) «Durchführungsverordnung» die Verordnung (EWG) nr. 574/72 des Rates über die Durchführung der Verordnung (EWG) nr. 1408/71 über die Anwendung der Systeme der sozialen Sicherheit auf Arbeitnehmer und Selbständige sowie deren Familienangehörige, die innerhalb der Gemeinschaft zu- und abwandern, in der zwischen den beiden Vertragsstaaten jeweils geltenden Fassung.

2 — In diesem Abkommen haben andere Ausdrücke die Bedeutung, die ihnen nach der Verordnung und der Durchführungsverordnung oder den innerstaatlichen Rechtsvorschriften zukommt.

Artikel 2

1 — Dieses Abkommen gilt für Personen, die vom persönlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind.

2 — Dieses Abkommen gilt ferner für folgende Personen, die nicht vom persönlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind:

- a) Personen, für die die Rechtsvorschriften eines oder beider Vertragsstaaten gelten oder galten;
- b) Personen, die Familienangehörige oder Hinterbliebene der in Buchstabe a genannten Personen sind.

Artikel 3

Dieses Abkommen gilt für die Rechtsvorschriften, die vom sachlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind.

Artikel 4

1 — Die Staatsangehörigen eines Vertragsstaates, die außerhalb des Gebietes eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, stehen bei Anwendung der Rechtsvorschriften des anderen Vertragsstaates den Staatsangehörigen dieses Vertragsstaates gleich.

2 — Absatz 1 berührt nicht die Rechtsvorschriften der beiden Vertragsstaaten betreffend die Versicherung von Personen, die bei einer amtlichen Vertretung eines der beiden Vertragsstaaten in einem anderen Staat als einem Staat, für den die Verordnung gilt, oder bei Mitgliedern einer solchen Vertretung beschäftigt sind.

Artikel 5

1 — Für die im Artikel 2, Absatz 2, genannten Personen finden im Verhältnis zwischen den beiden Vertragsstaaten die Verordnung, die Durchführungsverordnung und die zu ihrer Durchführung getroffenen Vereinbarungen entsprechend Anwendung, soweit in diesem Abkommen nichts anderes bestimmt ist.

2 — Artikel 3 der Verordnung gilt in Bezug auf die im Artikel 2, Absatz 2, genannten Personen nur für die Staatsangehörigen der Vertragsstaaten sowie für die Familienangehörigen und Hinterbliebenen dieser Personen.

ABSCHNITT II

Besondere Bestimmungen

Artikel 6

Für die im Artikel 2 Absatz 2 genannten Personen gelten nicht:

- a) Titel III Kapitel 6 der Verordnung mit Ausnahme des Artikels 67;
- b) Artikel 72 der Verordnung in Bezug auf das Karenzurlaubsgeld nach den österreichischen Rechtsvorschriften;
- c) Titel III Kapitel 8 der Verordnung.

Artikel 7

Für die im Artikel 2 Absätze 1 und 2 genannten Personen, die außerhalb des Gebietes eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, und für die im Artikel 2 Absatz 2 genannten Personen, die im Gebiet eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, findet in Bezug auf:

- a) Kinderzuschüsse zu Alters- und Invaliditätsrenten;
- b) Waisenrenten mit Ausnahme von Waisenrenten aus der Versicherung bei Arbeitsunfällen und Berufskrankheiten.

Titel III Kapitel 3 der Verordnung entsprechend Anwendung.

ABSCHNITT III

Verschiedene Bestimmungen

Artikel 8

In jenen Fällen, in denen die Vertragsstaaten anstelle der nach den Artikeln 93 bis 96 der Durchführungsverordnung vorgesehenen Kostenerstattung eine Erstattung auf der Grundlage eines Pauschbetrages oder einen Verzicht auf eine Erstattung vereinbaren, können die zuständigen Behörden beider Vertragsstaaten folgendes vereinbaren:

- a) Die Bezeichnung des Trägers des Wohnortes als zuständiger Träger;
- b) Maßnahmen zur Vermeidung einer außergewöhnlichen Belastung, die sich für einen Träger oder für eine Verbindungsstelle aus der Erstattung auf der Grundlage eines Pauschbetrages oder aus dem Verzicht auf eine Erstattung ergeben würde.

Artikel 9

Streitigkeiten zwischen den Vertragsstaaten über die Auslegung oder die Anwendung dieses Abkommens sollen, soweit möglich, durch die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten beigelegt werden.

ABSCHNITT IV

Übergangs- und Schlussbestimmungen

Artikel 10

Für die Feststellung und Neufeststellung von Leistungen nach diesem Abkommen gelten die Artikel 94 und 95 der Verordnung sowie die Artikel 118 und 119 der Durchführungsverordnung mit Inkrafttreten dieses Abkommens entsprechend.

Artikel 11

1 — Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation oder der Annahme. Die Ratifikations- oder Annahmeerkundungen sind so bald wie möglich in Lissabon auszutauschen.

2 — Dieses Abkommen tritt am ersten Tag des dritten Monats nach Ablauf des Monats in Kraft, in dem die Ratifikations- oder Annahmeerkundungen ausgetauscht werden.

3 — Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen. Jeder Vertragsstaat kann es unter Einhaltung einer Frist von drei Monaten schriftlich auf diplomatischem Weg kündigen.

4 — Im Falle der Kündigung gelten die Bestimmungen dieses Abkommens für erworbene Ansprüche weiter.

Artikel 12

Mit Inkrafttreten dieses Abkommen treten außer Kraft:

- a) Das Abkommen vom 18. April 1985 zwischen der Portugiesischen Republik und der Republik Österreich im Bereich der Sozialen Sicherheit samt Schlußprotokoll;
- b) Die Vereinbarung vom 14. Mai 1987 zur Durchführung des Abkommens zwischen der Portugiesischen Republik und der Republik Österreich im Bereich der Sozialen Sicherheit.

Zu Urkund dessen haben die Bevollmächtigten beider Vertragsstaaten dieses Abkommen unterzeichnet.

Geschehen zu Wien, am 16. Dezember 1998 in zwei Urschriften in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Republik Österreich:

Christian Prosl.

Für die Portugiesische Republik:

Álvaro Mendonça e Moura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 181/99

de 22 de Maio

As matérias-primas para a alimentação animal desempenham um papel importante na agricultura, no âmbito da produção, transformação e consumo dos produtos agrícolas, sendo particularmente relevantes as normas que regulam a circulação das mesmas para garantia de uma melhor transparência em toda a cadeia alimentar, melhorando a qualidade da produção agrícola e da produção pecuária.

Nesse sentido, a Directiva n.º 77/101/CEE, de 23 de Novembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, referente à comercialização de alimentos simples para animais, estabelece normas para a comercialização de alimentos simples para animais, autorizando, no entanto, que os Estados membros possam, por derrogação, estabelecer condições especiais em certos casos.

Assim, em certos Estados membros esta directiva é aplicável tanto à comercialização de alimentos simples para animais como de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos para animais, enquanto noutros Estados membros, nos quais Portugal se inclui, a mesma directiva é aplicável apenas à comercialização de alimentos simples para animais, o que permite a comercialização de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos sem serem sujeitas a qualquer regulamentação.

Tendo em atenção que é necessário eliminar todas as discrepâncias existentes em Estados membros para garantia do bom funcionamento do mercado interno e tendo em atenção também a grande semelhança e proximidade de conceitos entre alimentos simples e matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos para animais, é necessário, para definir o âmbito de aplicação do presente diploma, incluir ambos num conceito único de matérias-primas para alimentação animal.

Contudo, a fim de se assegurar a necessária transparência em toda a cadeia alimentar e a obtenção de resultados satisfatórios no domínio da produção animal, o âmbito do presente diploma deve abranger a circulação das matérias-primas para alimentação animal, devendo estas ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e não representar qualquer perigo para a saúde humana e animal.

Constatando-se a existência de inúmeras matérias-primas, produtos e subprodutos, comercializados e utilizados em alimentação animal, torna-se necessário, por razões práticas de coerência e eficácia jurídica, a elaboração de uma lista das principais matérias-primas utilizadas na alimentação animal, que não pode ser exaustiva dada a constante evolução da tecnologia alimentar, podendo ser alterada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos o justificarem.

Neste sentido, tendo em consideração a defesa da saúde humana e animal, bem como o bom funcionamento do mercado interno, torna-se imperiosa a transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 96/25/CE, de 29 de Abril, e 98/67/CE, de 7 de Setembro, revogando, do mesmo passo, o Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, e demais legislação complementar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as regras respeitantes à circulação de matérias-primas para alimentação animal.

2 — As disposições do presente diploma são aplicadas sem prejuízo de outras disposições nacionais sobre alimentação animal, nomeadamente das normas da legislação veterinária sobre a matéria.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente sem transformação, quer após transformação, na preparação dos alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;
- b) Colocação em circulação («circulação») — a detenção de matérias-primas para alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a oferta, ou qualquer outra forma de transferência para terceiros, gratuita ou não, bem como a própria venda e as outras formas de transferência.

Artigo 3.º

Adopção das disposições constantes do anexo ao diploma e suas alterações

1 — Para efeitos do presente diploma são adoptadas as disposições constantes do anexo ao mesmo, composto pelas partes A, B e C, do qual faz parte integrante.

2 — O anexo referido no número anterior pode ser alterado em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 4.º

Condições gerais de circulação

1 — As matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável.

2 — As matérias-primas para alimentação animal não podem representar perigo para a saúde pública, saúde animal nem serem colocadas em circulação de forma que possam induzir em erro os agentes económicos e utilizadores finais.

3 — As matérias-primas para alimentação animal enumeradas na parte B do anexo ao presente diploma só podem ser colocadas em circulação desde que cumpram com as disposições gerais aplicáveis nele previstas.

4 — As matérias-primas para alimentação animal e constantes na lista não exaustiva das principais matérias-primas, enumeradas na parte B do anexo ao presente diploma, só podem ser colocadas em circulação sob as designações nela previstas e desde que correspondam às descrições nela indicadas.

5 — As matérias-primas para alimentação animal diferentes das constantes da lista referida no número anterior do presente artigo podem ser colocadas em circulação desde que essas matérias-primas circulem sob designações ou qualificativos diferentes dos enumerados no anexo ao presente decreto-lei e que não sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro quanto à verdadeira identidade do produto que lhe é oferecido.

Artigo 5.º

Declarações obrigatórias e facultativas

1 — As matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação se estiverem inseridas, em língua portuguesa, num documento de acompanhamento ou, eventualmente, na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta, de forma visível, legível e indelével, de forma que responsabilizem o produtor, acondicionador, importador, vendedor ou distribuidor, estabelecidos na Comunidade, as seguintes indicações obrigatórias:

- a) Denominação «matérias-primas para alimentação animal»;
- b) A designação da matéria-prima para alimentação animal e eventualmente as outras indicações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º;
- c) Para as matérias-primas constantes da parte B do anexo ao presente diploma, as informações indicadas na quarta coluna dessa mesma parte do anexo;
- d) Para as matérias-primas não constantes da parte B do anexo ao presente diploma, as informações indicadas na segunda coluna do quadro da parte C do referido anexo;
- e) Eventualmente quando aplicáveis, as indicações previstas na parte A do anexo ao presente diploma;
- f) A quantidade líquida, expressa em unidades de massa para os produtos sólidos e em unidades de massa ou de volume para os produtos líquidos;
- g) O nome ou firma e o endereço e a sede social do responsável pela indicações referidas no presente número.

2 — Se um lote for objecto de fraccionamento durante a circulação, as indicações previstas no n.º 1 do presente artigo, com uma referência ao lote inicial, devem constar da embalagem, do recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta ou do documento de acompanhamento de cada uma das fracções do lote.

3 — Sempre que a composição da matéria-prima para alimentação animal for alterada durante a circulação, as indicações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser alteradas em conformidade, sob a responsabilidade da pessoa que fornece as novas indicações.

4 — Podem ser fornecidas outras informações, igualmente em língua portuguesa, no documento de acompanhamento, na embalagem, rótulo, dístico ou etiqueta desde que digam respeito a elementos objectivos ou

quantificáveis que possam ser justificáveis e não induzam o consumidor em erro.

5 — As informações referidas no número anterior devem estar separadas das informações referidas no n.º 1 do presente artigo.

6 — Para as quantidades de matérias-primas para alimentação animal inferiores ou iguais a 10 kg destinadas ao utilizador final, as indicações referidas nos n.ºs 1, 4 e 5 do presente artigo podem ser transmitidas ao comprador no local de venda por meio de um aviso adequado.

Artigo 6.º

Condições especiais de circulação

1 — As matérias-primas para alimentação animal com um teor em substâncias ou produtos indesejáveis superior aos valores autorizados para as matérias-primas para alimentação animal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que aprova o regulamento relativo às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos destinados à alimentação animal, só podem ser postas em circulação desde que se destinem a ser utilizadas em estabelecimentos aprovados de alimentos compostos para animais inscritos numa lista nacional nos termos da Directiva n.º 95/69/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

2 — As matérias-primas para alimentação animal, na acepção do n.º 1 do presente artigo, só podem ser colocadas em circulação se para além das indicações obrigatórias constantes do n.º 1 do artigo 5.º constar igualmente, em língua portuguesa, no documento de acompanhamento, embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta a seguinte menção obrigatória: «matéria-prima para alimentação animal destinada a estabelecimentos aprovados que fabricam alimentos compostos para animais».

3 — As alíneas *c)* e *d)* do artigo 5.º e, na parte A do anexo ao presente diploma, na secção v, os n.ºs 2 e 3 não são exigidos nos seguintes casos:

- a) Se, antes de cada transação, o comprador renunciar por escrito a essas informações;
- b) Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, quando se trate da colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal, de origem vegetal ou animal, frescas ou conservadas, submetidas ou não a um tratamento físico simples, em quantidades inferiores ou iguais a 10 kg, destinadas a animais de companhia e entregues directamente ao utilizador final por um vendedor estabelecido no mesmo Estado membro.

4 — Sempre que, no caso das matérias-primas para alimentação animal provenientes de países terceiros e colocadas pela primeira vez em circulação na Comunidade, não tiver sido possível fornecer as garantias de composição requeridas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º e na secção v, n.ºs 2 e 3, da parte A do anexo, por não existirem meios que assegurem as medidas analíticas necessárias no país de origem das referidas matérias-primas, pode admitir-se que o responsável referido

na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 5.º forneça dados provisórios de composição desde que:

- a) As autoridades competentes encarregadas dos controlos sejam previamente informadas da chegada das matérias-primas;
- b) Os dados definitivos referentes à composição sejam fornecidos ao comprador e às autoridades competentes num prazo de 10 dias úteis a contar da data de chegada à Comunidade;
- c) As indicações referentes à composição constantes da documentação sejam acompanhadas das seguintes menções, em caracteres a negro: «dados provisórios a confirmar por ... (nome e morada do laboratório mandatado para as análises) relativos a ... (número de referência da amostra a analisar) até ... (indicação da data)»;
- d) A Comissão da União Europeia seja informada das circunstâncias em que foi aplicada a disposição prevista no presente número.

5 — As indicações referidas no n.º 1 do artigo 5.º não são exigidas, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, se se tratar de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, sujeitos ou não a um tratamento físico simples sem aditivos, excepto conservantes, cedidos por um agricultor-produtor a um criador-utilizador, desde que ambos estejam estabelecidos no território nacional.

6 — As indicações referidas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º e na parte A do anexo ao presente diploma não são exigidas se se tratar da circulação de subprodutos de origem vegetal ou animal resultantes de um processo de transformação agro-industrial com um teor de água superior a 50%.

Artigo 7.º

Controlo oficial

1 — A Inspecção-Geral das Actividades Económicas, a Direcção-Geral de Veterinária e a Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respectivas competências, tomarão todas as disposições úteis para que durante a circulação das matérias-primas para alimentação animal seja efectuado, pelo menos por amostragem, um controlo oficial da observância das condições previstas no presente diploma.

2 — A colheita das amostras para verificar se as matérias-primas para alimentação animal estão conforme a composição declarada pode ser feita em qualquer fase da colocação em circulação das matérias-primas.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa, relativos à colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

4 — Para análise das amostras de matérias-primas para alimentação animal são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa ou, por força das disposições comunitárias aprovadas, mediante portaria ou decreto-lei.

5 — Na ausência daqueles métodos, deve o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária estabelecer quais os métodos de análise a utilizar.

6 — O disposto no número anterior tem sempre carácter transitório até à publicação do método oficial.

7 — Se na sequência do controlo oficial efectuado nos termos do presente artigo forem detectadas discrepâncias entre o resultado analítico do controlo efectuado e o teor declarado susceptíveis de diminuir o valor da matéria-prima para alimentação animal, serão admitidas as tolerâncias constantes da secção VII da parte A do anexo.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º e nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 6.º, sempre que não sejam puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de 50 000\$ e o máximo de 750 000\$ ou de 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, pode ser ordenada a inutilização das matérias-primas para alimentação animal que não respeitem o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Instrução, aplicação e destino da receita das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantou o auto de notícia remeterá o mesmo à Direcção-Geral de Veterinária para instrução do competente processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma legal far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 11.º

Controlo, fiscalização e penalidades nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução administrativa do presente diploma e suas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à Direcção-Geral de Veterinária, na qualidade de autoridade nacional competente no domínio da alimentação animal.

Artigo 12.º

Normas revogatórias

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, relativo à comercialização de alimentos simples para animais, bem como a Portaria n.º 329-A/92, de 9 de Abril, que aprova o regulamento da comercialização de alimentos para animais.

2 — É revogada a Portaria n.º 491/94, de 5 de Julho, que aprova a lista não exaustiva dos principais ingredientes utilizados e comercializados para a preparação dos alimentos compostos para animais.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

É autorizada a manutenção em circulação, até 31 de Dezembro de 1999, das matérias-primas para alimentação animal colocadas em circulação antes da entrada em vigor do presente diploma e que não estejam em conformidade com as disposições ora aprovadas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

PARTE A

Generalidades

I — Notas explicativas

1 — As matérias-primas para alimentação animal são enumeradas e designadas na parte B, de acordo com os seguintes critérios:

Origem do produto/subproduto, por exemplo, vegetal, animal, mineral;

Parte do produto/subproduto utilizada, por exemplo, totalidade, sementes, tubérculos, ossos;

Processo de transformação a que o produto/subproduto foi sujeito, por exemplo, descasque, extracção, aquecimento e ou o produto/subproduto resultante, por exemplo, flocos, sêmas, polpa, matérias gordas;

Maturidade do produto/subproduto e ou qualidade do produto/subproduto, por exemplo, «com baixo teor de glucosinolatos», «rico em matérias gordas», «com baixo teor de açúcar».

2 — A lista da parte B está dividida em 12 capítulos:

- 1) Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos;
- 2) Sementes ou frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos;
- 3) Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos;
- 4) Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos;
- 5) Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos;
- 6) Forragens e outros alimentos grosseiros;
- 7) Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos;
- 8) Produtos lácteos;
- 9) Produtos provenientes de animais terrestres;
- 10) Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos;
- 11) Minerais;
- 12) Diversos.

II — Disposições relativas à pureza botânica e química

1 — Sem prejuízo das disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, as matérias-primas para alimentação animal devem, tanto quanto o permitam as boas práticas de fabrico, estar isentas de impurezas químicas provenientes da utilização, no seu processo de fabrico, de adjuvantes tecnológicos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, que aprova o regulamento do fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais, salvo se, para a matéria-prima para alimentação animal em questão, for fixado na parte B do anexo um teor máximo específico.

2 — A pureza botânica dos produtos e subprodutos enumerados nas partes B e C deve ser, no mínimo, de 95%, excepto se nelas for mencionado um teor diferente.

São consideradas impurezas botânicas:

- a) As impurezas naturais, mais inofensivas (por exemplo, a palha, restos de palha ou as sementes de outras espécies cultivadas ou de infestantes);
- b) Os resíduos inofensivos de outras sementes ou frutos oleaginosos provenientes de um processo de fabrico anterior, desde que o seu teor não exceda 0,5%.

3 — Os teores relativos à pureza botânica indicados dizem respeito ao peso do produto ou subproduto no estado em que se encontra.

III — Disposições relativas à designação

Quando a designação de uma matéria-prima para alimentação animal indicada na parte B contiver um ou vários termos entre parênteses, estes últimos podem ser ou não incluídos; por exemplo, o óleo (de sementes) de soja pode ser denominado óleo de sementes de soja ou óleo de soja.

IV — Disposições relativas ao glossário

O glossário que se apresenta em seguida refere-se aos principais processos utilizados no fabrico das matérias-primas para alimentação animal mencionadas nas partes B e C do presente anexo. Quando as designações dessas matérias-primas incluírem uma designação comum ou um termo qualificativo, o processo do fabrico utilizado deve corresponder à definição constante do glossário.

Número	Processo	Definição	Designação comum/termo qualificativo
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Concentração	Aumento de certos teores através da remoção de água ou de outros constituintes.	Concentrado.
2	Descasque ⁽¹⁾	Remoção parcial ou total dos tecidos exteriores dos grãos, sementes, frutos, frutos de casca rijá e outros.	Descascado, parcialmente descascado.
3	Secagem	Desidratação artificial ou natural	Seco (ao sol ou artificialmente).
4	Extracção	Remoção, com um solvente orgânico, de gorduras ou óleos de certas substâncias, ou, com um solvente aquoso, do açúcar ou outros componentes solúveis em água. Em caso de utilização de um solvente orgânico, o produto resultante deve ficar tecnicamente isento desse solvente.	Bagaço de extracção (no caso de substâncias oleaginosas). Melaço, polpa (no caso dos produtos contendo açúcar ou outros componentes solúveis em água).

Número	Processo	Definição	Designação comum/termo qualificativo
(1)	(2)	(3)	(4)
5	Extrusão	Compressão ou propulsão sob pressão de um produto através de um orifício (ver também a pré-gelatinização).	Extrudido.
6	Transformação em flocos	Esmagamento de material tratado com vapor quente	Em flocos.
7	Moagem	Transformação física dos grãos destinada a reduzir a dimensão das partículas e facilitar a separação nas fracções constituintes (principalmente farinha, sêneas e farinha forrageira).	Farinha, sênea grosseira, sênea. Farinha forrageira.
8	Aquecimento	Termo geral que abrange diversos tipos de tratamento térmico efectuados em certas condições para alterar o valor nutritivo ou a estrutura da substância.	Torrado, cozido, tratado termicamente.
9	Hidrogenação	Transformação dos glicéridos insaturados em glicéridos saturados (endurecimento dos óleos e gorduras).	Hidrogenado, parcialmente hidrogenado.
10	Hidrólise	Fraccionamento em constituintes químicos mais simples através de tratamento adequado com água e, eventualmente, enzimas ou ácido/base.	Hidrolisado.
11	Prensagem	Remoção, por pressão (por meio de uma prensa de rosca ou de outro tipo), e eventualmente sob ligeiro tratamento térmico, das gorduras/óleos de substâncias oleaginosas ou do sumo de frutos ou de outros produtos vegetais.	Bagaço de pressão ⁽²⁾ (no caso de suboleaginosas). Polpa de bagaço (frutos, etc.). Prensado de beterraba (no caso de beterraba sacarina).
12	Aglomerção	Obtenção de formas especiais por passagem sob pressão num atomizador.	Aglomerado.
13	Pré-gelatinização	Modificação do amido a fim de melhorar claramente as suas propriedades de intumescimento em água fria.	Pré-gelatinizado, intumescido.
14	Refinação	Remoção, total ou parcial, das impurezas nos açúcares, óleos, gorduras e outros produtos naturais através de tratamento químico/físico.	Refinado, parcialmente refinado.
15	Moagem por via húmida	Separação mecânica das partes constituintes de amêndoa/grão, se for caso disso após imersão em água com ou sem dióxido de enxofre, por extracção do amido.	Gérmen, glúten, amido.
16	Trituração	Transformação mecânica de grãos ou outras matérias-primas para alimentação animal com vista à redução do seu tamanho.	Triturado.
17	Dessacarificação	Extracção total ou parcial dos mono e dissacáridos do melão ou de outros produtos com açúcares por processos químicos ou físicos.	Desaçucarado, parcialmente desaçucarado.

(¹) «Descasque» pode, se adequado, ser substituído por «descorticagem» ou «despeliculação». A designação comum/termo qualificativo deve, nesse caso, ser «descorticado» ou «sem película».

(²) Se necessário, a expressão «bagaço de pressão» pode ser substituída pelo simples termo «bagaço».

V — Disposições relativas aos teores indicados ou a declarar em conformidade com as partes B e C

1 — Os teores indicados ou a declarar referem-se, salvo indicação em contrário, ao peso da matéria-prima para alimentação animal.

2 — Sob reserva das disposições previstas no artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 6.º do presente diploma e na medida em que nas partes B e C do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor de água da matéria-prima para alimentação animal deve ser declarado sempre que

exceda 14% em peso. No caso de matérias-primas para alimentação animal cujo teor de humidade não exceda o limite acima referido, esse teor será declarado a pedido do comprador.

3 — Sob reserva das disposições do artigo 4.º do presente diploma e na medida em que nas partes B ou C do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico das matérias-primas para alimentação animal deve ser declarado sempre que exceda 2,2% da matéria seca.

VI — Disposições relativas aos agentes desnaturantes ou aglomerantes

Sempre que os produtos referidos na coluna 2 da parte B ou na coluna 1 da parte C do presente anexo sejam utilizados como desnaturantes ou aglomerantes de matérias-primas para alimentação animal, devem ser prestadas as seguintes informações:

Agentes desnaturantes: natureza e quantidade dos produtos utilizados;

Agentes aglomerantes: natureza dos produtos utilizados.

No caso dos aglomerantes, a quantidade dos produtos utilizados não pode exceder 3% do peso total.

VII — Disposições relativas às tolerâncias indicadas ou a declarar, conforme especificado nas partes B e C

Se, na sequência do controlo oficial na acepção do artigo 7.º do presente diploma, forem detectadas discrepâncias entre o resultado do controlo e o teor declarado susceptíveis de diminuir o valor da matéria-prima para alimentação animal, serão admitidas as seguintes tolerâncias mínimas:

a) Proteína bruta:

Duas unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 20% mas superior ou igual a 10%;

Uma unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;

b) Açúcares totais, açúcares redutores, sacarose, lactose e glucose (dextrose):

Duas unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 20%, mas superior ou igual a 5%;

0,5% unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

c) Amido e inulina:

Três unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 30%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 30%, mas superior ou igual a 10%;

Uma unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;

d) Matéria gorda:

1,8 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 15%;

12% do teor declarado caso este seja inferior a 15%, mas superior ou igual a 5%;

0,6 unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

e) Fibra bruta:

2,1 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 14%;

15% do teor declarado caso este seja inferior a 14%, mas superior ou igual a 6%;

0,9 unidade caso o teor declarado seja inferior a 6%;

f) Humidade e cinza total:

Uma unidade caso o teor declarado seja superior ou igual a 10%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 10%, mas superior ou igual a 5%;

0,5 unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

g) Fósforo total, sódio, carbonato de cálcio, cálcio, magnésio, índice de acidez e matérias insolúveis em éter de petróleo:

1,5 unidades caso o teor (valor) declarado seja superior ou igual a 15% (15);

10% do teor (valor) declarado caso seja inferior a 15% (15), mas superior ou igual a 2% (2);

0,2 unidades caso o teor (valor) declarado seja inferior a 29% (2);

h) Cinza insolúvel em ácido clorídrico e cloretos expressos em NaCl:

10% do teor declarado caso este seja superior ou igual a 3%;

0,3 unidades caso o teor declarado seja inferior a 3%;

i) Caroteno, vitamina A e xantofila:

30% do teor declarado;

j) Metionina, lisina e bases azotadas voláteis:

20% do teor declarado.

VIII — Disposições relativas à rotulagem das matérias-primas para alimentação animal obtidas a partir de produtos proteicos, provenientes de tecidos de mamíferos.

1 — Dos rótulos das matérias-primas para alimentação animal constituídas por produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos deve constar a seguinte indicação: «Esta matéria-prima para alimentação animal é constituída por produtos proteicos, derivados de tecidos de mamíferos, proibidos para alimentação de ruminantes.»

Esta disposição não é aplicável:

Ao leite e produtos lácteos;

À gelatina;

Aos aminoácidos produzidos a partir de peles por um processo que inclua uma exposição do material a um *pH* de 1 a 2, seguido de um *pH* > 11, e, seguidamente, um tratamento térmico a 140° C durante trinta minutos a 3 bar;

Ao fosfato dibásico de cálcio obtido a partir de ossos desengordurados;

Ao plasma seco e outros produtos do sangue.

2 — Quando um Estado membro tenha proibido a utilização de produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos, referidos no primeiro período do n.º 1, na alimentação de certos animais que não os ruminantes, conforme permitido pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, a indicação mencionada no n.º 1 precisará as outras espécies ou categorias de animais a que a proibição de utilização dos produtos em causa foi alargada.

PARTE B

Lista não exaustiva das principais matérias-primas para alimentação animal

1 — Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.01	Aveia	Grãos de <i>Avena sativa</i> L. e outras cultivares de aveia.	
1.02	Flocos de aveia	Produto obtido pelo tratamento com vapor e esmagamento de aveia descascada. Pode conter uma pequena proporção de cascas de aveia.	Amido.
1.03	Sêmea de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia, descascada e crivada em farinha e grumos de aveia. É constituído, principalmente, por sêmea grosseira de aveia e algum endosperma.	Fibra bruta.
1.04	Cascas e sêmea grosseira de aveia.	Subproduto obtido durante a transformação de aveia em grumos de aveia. É constituído, principalmente, por cascas de aveia e sêmea grosseira.	Fibra bruta.
1.05	Cevada	Grãos de <i>Hordeum vulgare</i> L.	
1.06	Sêmea de cevada	Subproduto obtido durante a transformação de cevada descascada e crivada em cevadinha, semolina e farinha.	Fibra bruta.
1.07	Proteína de cevada	Subproduto seco do fabrico de amido de cevada. É constituído, principalmente, por proteínas obtidas durante a separação do amido.	Proteína bruta. Amido.
1.08	Trincas de arroz	Subproduto obtido na preparação de arroz de polido ou branqueado <i>Oryza Sativa</i> L. É constituído, principalmente, por grãos pequenos e ou partidos.	Amido.
1.09	Sêmea grosseira de arroz (escura).	Subproduto obtido durante o primeiro polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e gérmen.	Fibra bruta.
1.10	Sêmea grosseira de arroz (clara)	Subproduto obtido durante o segundo polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e gérmen.	Fibra bruta.
1.11	Sêmea grosseira de arroz com carbonato de cálcio.	Subproduto do polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, gérmen e ainda pequenas quantidades variadas de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico.	Fibra bruta.
1.12	Farinha forrageira de arroz estufado.	Subproduto de polimento do arroz descascado estufado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, gérmen de quantidades variáveis de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico.	Fibra bruta. Carbonato de cálcio.
1.13	Arroz forrageiro moído	Produto da moagem de arroz forrageiro, constituído por grãos verdes, imaturos ou gessados, obtidos por tamisagem durante o processamento do arroz descascado, ou por grãos de arroz normais, descascados, manchados ou amarelos.	Amido.
1.14	Bagaço de gérmen de arroz obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a gérmen de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.15	Bagaço de gérmen de arroz obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir do gérmen de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta.
1.16	Amido de arroz	Amido de arroz tecnicamente puro	Amido.
1.17	Milho painço	Grãos de <i>Panicum miliaceum</i> L.	
1.18	Centeio	Grãos de <i>Secale cereale</i> L.	
1.19	Sêmea de centeio ⁽¹⁾	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma, com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Amido.
1.20	Farinha forrageira de centeio ...	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de centeio.	Fibra bruta.
1.21	Sêmea grosseira de centeio	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirado a maior parte do endosperma.	Fibra bruta.
1.22	Sorgo	Grãos de <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench s. i.	
1.23	Trigo	Grãos de <i>Triticum aestivum</i> (L.), <i>Triticum durum</i> Desf. e outras cultivares de trigo.	
1.24	Sêmea de trigo ⁽²⁾	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Amido.
1.25	Farinha forrageira de trigo	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores do grão e partículas do grão, ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de trigo.	Fibra bruta.
1.26	Sêmea grosseira de trigo ⁽³⁾ ...	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirada a maior parte do endosperma.	Fibra bruta.
1.27	Gérmen de trigo	Subproduto do fabrico da farinha, constituído essencialmente, por gérmen de trigo, esmagado ou não, podendo ainda conter fragmentos de endosperma camadas exteriores.	Proteína bruta. Matéria gorda.
1.28	Glúten de trigo	Subproduto seco do fabrico de amido de trigo. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta.
1.29	Glúten <i>feed</i> de trigo	Subproduto do fabrico de amido e glúten de trigo. É constituído por sêmea grosseira, da qual foi ou não parcialmente removido o gérmen, e por glúten, aos quais se podem adicionar quantidades muito pequenas de trincas de trigo resultantes de crivagem dos grãos e quantidades muito pequenas de resíduos de hidrólise de amido.	Proteína bruta. Amido.
1.30	Amido de trigo	Amido de trigo tecnicamente puro	Amido.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.31	Amido de trigo pré-gelatinizado	Produto constituído por amido de trigo, fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico.	Amido.
1.32	Espelta	Grãos de espelta <i>triticum spelta</i> L., <i>Triticum diocum</i> , Schrank, <i>Triticum monococcum</i> .	
1.33	Triticale	Grãos de híbrido <i>Triticum</i> × <i>Secale</i> .	
1.34	Milho	Grãos de <i>Zea mays</i> L.	
1.35	Farinha forrageira de milho ⁽⁴⁾	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de milho.	Fibra bruta.
1.36	Sêmea grosseira de milho	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, pelas camadas exteriores e por alguns fragmentos de gérmen de milho, com algumas partículas de endosperma.	Fibra bruta.
1.37	Bagaço de gérmen de milho obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de gérmen de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta. Matéria gorda.
1.38	Bagaço de gérmen de milho obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de gérmen de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta.
1.39	Glúten <i>feed</i> de milho ⁽⁵⁾	Subproduto do fabrico de amido de milho por via húmida. É constituído por sêmea grosseira e glúten e por resíduos da crivagem de milho, numa proporção não superior a 15 % em peso, e ou resíduos das águas de maceração do milho utilizadas na produção de álcool ou de outros derivados do amido. O produto pode conter ainda resíduos da extracção de óleo de gérmen de milho, igualmente obtido por via húmida.	Proteína bruta. Amido. Matéria gorda, quando > 4,5 %.
1.40	Glúten de milho	Subproduto seco do fabrico de amido de milho. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta.
1.41	Amido de milho	Amido de milho tecnicamente puro	Amido.
1.42	Amido de milho pré-gelatinizado ⁽⁶⁾ .	Produto constituído por amido de milho, fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico.	Amido.
1.43	Radículas de malte	Subproduto da indústria do malte que consiste, fundamentalmente, em radículas e rebentos secos de cereais germinados.	Proteína bruta.
1.44	«Drèches» secos da indústria cervejeira.	Subproduto do fabrico de cerveja obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados.	Proteína bruta.
1.45	«Drèches» escuros da indústria de destilação ⁽⁷⁾ .	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem dos resíduos dos grãos fermentados.	Proteína bruta.
1.46	«Drèches» escuros da indústria de destilação ⁽⁸⁾ .	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados, aos quais foram adicionados xarope de resíduos da fermentação ou resíduos evaporados das águas de maceração.	Proteína bruta.

(1) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido».

(2) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido».

(3) Sempre que este ingrediente tenha sido submetido a uma moagem mais fina, o termo qualitativo «fina» pode ser aditado à designação ou a designação pode ser substituída por uma denominação correspondente.

(4) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido».

(5) Esta designação pode ser substituída por «com glúten *feed*».

(6) Esta designação pode ser substituída por «amido de milho submetido a extrusão».

(7) Esta designação pode ser completada com a espécie de cereal.

(8) Esta designação pode ser substituída por «drèches» secos e solúveis da indústria de destilação. A designação pode ser completada com a espécie de cereal.

2 — Sementes ou frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.01	Bagaço de amendoim, parcialmente descascado, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim <i>Arachis hypogaea</i> L. parcialmente descascado e de outras espécies de <i>Arachis</i> (teor máximo de fibra bruta: 16% da matéria seca).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.02	Bagaço de amendoim, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim parcialmente descascado (teor máximo de fibra bruta: 16% da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.03	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.04	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.05	Colza (1)	Sementes de <i>Brassica napus</i> ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk., de « <i>Indian sarson</i> » <i>Brassica napus</i> L. var. <i>glauca</i> (Roxb.) O. E. Schulz e de <i>Brassica napa</i> ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk (pureza mínima: 94%).	
2.06	Bagaço de colza (1), obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por prensagem de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94%).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.07	Bagaço de colza (1), obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo por extracção de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94%).	Proteína bruta.
2.08	Cascas de colza	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de colza	Fibra bruta.
2.09	Bagaço de cártamo, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes parcialmente descascadas de cártamo <i>Carthamus tinctorius</i> L.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.10	Bagaço de copra (coco) obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente de coqueiro <i>Cocos nucifera</i> L.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.11	Bagaço de copra (coco) obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente de coqueiro.	Proteína bruta.
2.12	Bagaço de palmista obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da noz de palma <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Corozo oleifera</i> (HBK) L. H. Bailey (<i>Elaeis melanococca</i> auct.) à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.13	Bagaço de palmista obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir da noz de palma à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.14	Sementes de soja torrada	Sementes de soja <i>Glycine max.</i> L. Merr. submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg/N/g×min.).	
2.15	Bagaço de soja torrada, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg/N/g×min.).	Proteína bruta. Fibra bruta >8%.
2.16	Bagaço de soja, descascada e torrada, obtida por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja descascadas submetidas a um tratamento térmico apropriado (teor máximo de fibra bruta: 8% de matéria seca) (actividade ureásica máxima: 0,5 mg/N/g×min.).	Proteína bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.17	Concentrado proteico de soja	Subproduto obtido a partir de sementes de soja descascadas, às quais foi extraída a gordura.	Proteína bruta.
2.18	Óleo vegetal ⁽²⁾	Óleo obtido a partir de vegetais	Fibra bruta.
2.19	Cascas (de sementes de soja) . . .	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de soja	Fibra bruta.
2.20	Sementes de algodão	Sementes de algodão <i>Gossypium</i> ssp. das quais foram removidas as fibras.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.21	Bagaço de algodão, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras e parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 22,5 % da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.22	Bagaço de algodão, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras.	Proteína bruta. Fibra bruta. Matéria gorda.
2.23	Bagaço de níger, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de níger <i>Guizotia abyssinica</i> (LF) Cass (cinza insolúvel em HCl: máx. 3,4 %).	Proteína gorda. Matéria gorda. Fibra gorda.
2.24	Sementes de girassol	Sementes de girassol <i>Helianthus annuus</i> L.	
2.25	Bagaço de girassol, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de girassol.	Proteína bruta.
2.26	Bagaço de girassol, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de girassol às quais foi retirada uma parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 27,5 % da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.27	Sementes de linho	Sementes de linho <i>Linum usitatissimum</i> L. (pureza botânica mínima: 93 %).	
2.28	Bagaço de linho, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.29	Bagaço de linho, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %).	Proteína bruta.
2.30	Polpa de azeitona	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de azeitonas <i>Olea europea</i> L. prensadas, separadas, na medida do possível, dos pedaços de caroço.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.31	Bagaço de sésamo, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de sésamo <i>Sesamum indicum</i> L. (cinza solúvel em HCl: máx. 5 %).	Proteína bruta. Fibra bruta. Matéria gorda.
2.32	Bagaço de cacau, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L. às quais foi retirada uma parte das cascas.	Proteína bruta.
2.33	Casca de cacau	Tegumentos de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L.	Fibra bruta.

(1) Quando adequado, pode juntar-se à designação a expressão «baixo teor de glucosinolatos», na acepção da legislação comunitária.

(2) Esta designação deve ser completada com a espécie vegetal.

3 — Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
3.01	Grão de bico	Sementes de <i>Cicer arietinum</i> L.	
3.02	Bagaço de guar obtido por extracção.	Subproduto obtido após extracção de mucilagem de sementes de <i>Cyamopsis tetragonoloba</i> L. Taub.	Proteína bruta.
3.03	Ervilha-de-pomba	Sementes de <i>Ervum ervilia</i> L.	
3.04	Chícharo comum ⁽¹⁾	Sementes de <i>Lathyrus sativus</i> L. submetidas a um tratamento térmico adequado.	
3.05	Lentilhas	Sementes de <i>Lens culinaris</i> a. o. Medik.	
3.06	Tremoço doce	Sementes de <i>Lupinus</i> ssp. com baixo teor de sementes amargas.	
3.07	Feijões torrados	Sementes de <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna</i> ssp. submetidas a um tratamento térmico adequado com vista à destruição das lectinas tóxicas.	
3.08	Ervilhas	Sementes de <i>Pisum</i> spp.	
3.09	Farinha forrageira de ervilha . . .	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por partículas do endosperma e, em menor quantidade, de cascas.	Proteína bruta. Fibra bruta.
3.10	Sêmea grosseira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por cascas retiradas durante o descasque e a limpeza das ervilhas.	Fibra bruta.
3.11	Favas forrageiras	Sementes de <i>Vicia faba</i> L. ssp. <i>faba</i> var. <i>equina</i> Pers. <i>minuta</i> (Alef.) Mansf.	
3.12	Ervilhaca parda	Sementes de <i>Vicia monanthis</i> Desf.	
3.13	Ervilhacas	Sementes de <i>Vicia sativa</i> L. var. <i>sativa</i> e outras variedades.	

(¹) A designação deve ser completada com a natureza do tratamento térmico efectuado.

4 — Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
4.01	Polpa de beterraba (sacarina) . . .	Subproduto do fabrico de açúcar constituído por pedaços secos da extracção de beterraba sacarina <i>Beta vulgaris</i> L. ssp. <i>vulgaris vulgaris</i> var. <i>altissima</i> Doell (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca).	Cinza insolúvel em HCl, quando >3,5 % da matéria seca. Açúcares totais expressos em sacarose, quando >10,5 %.
4.02	Melaço de beterraba (sacarina)	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo obtido durante o fabrico ou refinação do açúcar de beterraba.	Açúcares totais expressos em sacarose. Humidade, quando >28 %.
4.03	Polpa de beterraba (sacarina) melaçada.	Subproduto do fabrico de açúcar, constituído por polpa seca de beterraba sacarina, à qual foram adicionados melaços (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca).	Açúcares totais expressos em sacarose. Cinza insolúvel em HCl, quando >3,5 % da matéria seca.
4.04	Vimassa de beterraba (sacarina)	Subproduto obtido após fermentação de melaços de beterraba para produção de álcool, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta. Humidade, quando >35 %.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
4.05	Açúcar (de beterraba) ⁽¹⁾	Açúcar extraído da beterraba sacarina	Sacarose.
4.06	Batata doce	Tubérculos de <i>Ipomoea batatas</i> L. Poir. independentemente da sua apresentação.	Amido.
4.07	Mandioca ⁽²⁾	Raízes de <i>Manihot esculenta</i> Crantz, independentemente da sua apresentação.	Amido. Cinza insolúvel em HCl, quando >3,5% da matéria seca.
4.08	Amido de mandioca pré-gelatinizado ⁽³⁾ .	Amido obtido a partir de raízes de mandioca, fortemente pré-gelatinizado através de um tratamento térmico adequado.	Amido.
4.09	Polpa de batata	Subproduto seco do fabrico de fécula de batata <i>Solanum tuberosum</i> L.	
4.10	Fécula de batata	Fécula de batata tecnicamente pura	Amido.
4.11	Proteína de batata	Subproduto seco de fabrico de fécula de batata, constituído, principalmente, por substâncias proteicas obtidas após a separação da fécula.	Proteína bruta.
4.12	Flocos de batata	Produto obtido por secagem em secador de rolos de batatas lavadas, descascadas ou não, e passadas em estufa.	Amido. Fibra bruta.
4.13	Suco de batata concentrado	Subproduto do fabrico de fécula de batata, a que foi extraída uma parte das proteínas e da água.	Proteína bruta. Cinza total.
4.14	Fécula de batata pré-gelatinizada.	Produto constituído por fécula de batata fortemente pré-gelatinizada.	Amido.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

⁽²⁾ Esta designação pode ser substituída por «tapioca».

⁽³⁾ Esta designação pode ser substituída por «amido de tapioca».

5 — Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
5.01	Triturado de alfarroba	Produto obtido por trituração do fruto seco (vagens) da alfarrobeira <i>Ceratonia siliqua</i> L., ao qual foram extraídas as sementes.	Fibra bruta.
5.02	Polpa de citrinos	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de citrinos <i>Citrus</i> spp.	Fibra bruta.
5.03	Bagaço de fruta ⁽¹⁾	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de frutos de grainha ou caroço.	Fibra bruta.
5.04	Polpa de tomate	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de tomate <i>Solanum lycopersicum</i> Karst.	Fibra bruta.
5.05	Polpa de grainha de uva	Subproduto da extracção do óleo de grainha de uva	Fibra bruta.
5.06	Bagaço de uva	Bagaço de uva, seco rapidamente após a extracção do álcool, do qual se separam tanto quanto possível os engaços e grainhas.	Fibra bruta, quando >25%.
5.07	Grainhas de uva	Grainhas separadas do bagaço de uva, antes da extracção do óleo.	Matéria gorda. Fibra bruta, quando >25%.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser completada com a espécie de fruto.

6 — Forragens e outros alimentos grosseiros:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
6.01	Farinha de luzerna ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem e moendas de plantas jovens de luzerna <i>Medicago sativa</i> L. e <i>Medicago</i> var. <i>Martyn</i> , pode, no entanto, conter até 20% de plantas jovens de trevo ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com a luzerna.	Proteína de fruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5% da matéria seca.
6.02	Bagaço de luzerna	Subproduto seco de luzerna após extracção mecânica do suco	Proteína bruta.
6.03	Concentrado proteico de luzerna	Subproduto obtido por secagem artificial de fracções de suco de luzerna obtido por pressão, submetido a centrifugação e a tratamento térmico a fim de precipitar as proteínas.	Caroteno. Proteína bruta.
6.04	Farinha de trevo ⁽²⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas jovens de trevo <i>Trifolium</i> spp., pode, no entanto, conter até 20% de plantas jovens de luzerna ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com o trevo.	Proteína bruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5% da matéria seca.
6.05	Farinha de erva ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas forrageiras jovens.	Proteína bruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5% da matéria seca.
6.06	Palha de cereais ⁽³⁾	Palha de cereais	
6.07	Palha de cereais tratada ⁽⁴⁾	Produto obtido por um tratamento adequado de palha de cereais.	Sódio, se tratada com NaOH.

⁽¹⁾ O termo «farinha» pode ser substituído por «pellets». O método de secagem também pode ser indicado na designação.

⁽²⁾ Esta designação deve ser completada com a espécie de planta forrageira.

⁽³⁾ Esta designação deve ser completada com a espécie de cereal.

⁽⁴⁾ Esta designação deve ser completada com a natureza do tratamento químico efectuado.

7 — Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
7.01	Melaço de cana-de-açúcar	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo recolhido durante o fabrico ou a refinação do açúcar proveniente da cana-de-açúcar <i>Saccharum officinarum</i> L.	Açúcares totais expressos em sacarose. Humidade, quando > 35%.
7.02	Vinassa de cana-de-açúcar	Subproduto obtido após fermentação de melaços de cana para a produção de álcoois, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta. Humidade, quando > 35%.
7.03	Açúcar (de cana) ⁽¹⁾	Açúcar extraído de cana-de-açúcar	Sacarose.
7.04	Farinha de algas marinhas	Produto obtido por secagem e trituração de algas marinhas, em especial de algas castanhas. Pode ter sido lavado para reduzir o teor de iodo.	Cinza total.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

8 — Produtos lácteos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
8.01	Leite desnatado em pó	Produto obtido por secagem do leite ao qual foi retirada a parte da gordura.	Proteína bruta. Humidade, quando > 5%.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
8.02	Leitelho em pó	Produto obtido por secagem do líquido separado na batidura da manteiga.	Proteína bruta. Matéria gorda. Lactose. Humidade, quando > 6%.
8.03	Soro de leite (lactossoro) em pó	Produto obtido por secagem do líquido separado no fabrico de queijo, <i>quark</i> ou caseína ou processos semelhantes.	Proteína bruta. Lactose. Humidade, quando > 8%. Cinza total.
8.04	Soro de leite em pó com baixo teor de açúcar.	Produto obtido por secagem de soro de leite, ao qual a lactose foi parcialmente retirada.	Proteína bruta. Lactose.
8.05	Proteína de soro de leite em pó ⁽¹⁾ .	Produto obtido por secagem dos constituintes proteicos extraídos a partir de soro de leite através de um tratamento químico ou físico.	Proteína bruta.
8.06	Caseína em pó	Produto obtido a partir de leite desnatado ou de manteiga, por secagem da caseína precipitada através de ácidos ou de coalho.	Proteína bruta.
8.07	Lactose em pó	Açúcar separado do leite ou do soro de leite por purificação e secagem.	Lactose.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «lactoalbumina em pó».

9 — Produtos provenientes de animais terrestres:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
9.01	Farinha de carne ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo [(teor mínimo de proteína bruta: 50% da matéria seca) (teor máximo de fósforo total: 8%)].	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Humidade, quando > 8%.
9.02	Farinha de carne e osso ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Humidade, quando > 8%.
9.03	Farinha de ossos	Produto obtido através de secagem, aquecimento e trituração fina de ossos de animais terrestres de sangue quente, dos quais grande parte da gordura foi extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta. Cinza total. Humidade, quando > 8%.
9.04	Torresmos	Produto residual do fabrico de sebo, banha e outras gorduras de origem animal extraídas ou separadas por processos físicos.	Proteína bruta. Cinza total. Humidade, quando > 8%.
9.05	Farinha de aves de capoeira ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração de subprodutos do abate de aves de capoeira. Deve estar praticamente isento de penas.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,3%. Humidade, quando > 8%.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
9.06	Farinha de penas	Produto obtido por hidrólise, secagem e trituração de penas de aves.	Proteína bruta. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 3,4%. Humidade, quando > 8%.
9.07	Farinha de sangue	Produto obtido por secagem do sangue de animais de sangue quente abatidos. Deve estar praticamente isento de substâncias estranhas.	Proteína bruta. Humidade, quando > 8%.
9.08	Gorduras animais ⁽²⁾	Produto constituído pela gordura de animais terrestres de sangue quente.	Humidade, quando > 1%.

(¹) Os produtos com teores de matérias gordas superiores a 13% da matéria seca devem ser qualificados de «rico em matérias gordas».

(²) Esta designação pode ser completada por uma indicação mais precisa do tipo de gordura animal, em função da origem e do modo de obtenção da mesma (sebo, banha, gordura de ossos, etc.).

10 — Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
10.01	Farinha de peixe ⁽¹⁾	Produto obtido por transformação da totalidade ou de partes de peixes, aos quais pode ter sido extraída uma parte do óleo e readicionado o solúvel de peixe.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total, quando > 20%. Humidade, quando > 8%.
10.02	Concentrados de solúveis de peixe.	Produto obtido por pressão durante o fabrico de farinha de peixe, separado e estabilizado por acidificação ou secagem.	Proteína bruta. Matéria gorda. Humidade, quando > 5%.
10.03	Óleo de peixe	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe	Humidade > 1%.
10.04	Óleo de peixe refinado e hidrogenado.	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe sujeito a refinação e a hidrogenação.	Índice de iodo. Humidade > 1%.

(¹) Os produtos cujo teor de proteína bruta seja superior a 75% da matéria seca podem ser qualificados de «ricos em proteínas».

11 — Minerais:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
11.01	Carbonato de cálcio ⁽¹⁾	Produto obtido através da trituração de fontes de carbonato de cálcio, como calcário ou conchas de ostras ou mexilhões, ou por precipitação com uma solução ácida.	Cálcio. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 5%.
11.02	Carbonato de cálcio e magnésio	Mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio.	Cálcio. Magnésio.
11.03	Algas marinhas calcárias (Maerl)	Produto de origem natural obtido a partir de algas marinhas calcárias moídas ou granuladas.	Cálcio. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 5%.
11.04	Óxido de magnésio	Óxido de magnésio (<i>MgO</i>) tecnicamente puro	Magnésio.
11.05	Sulfato de magnésio	Sulfato de magnésio (<i>MgSO₄.7H₂O</i>) tecnicamente puro	Magnésio. Enxofre.
11.06	Fosfato dibásico de cálcio ⁽²⁾	Hidrogeneofosfato de cálcio (<i>CaHPO₄.xH₂O</i>) precipitado a partir de ossos ou de fontes inorgânicas.	Cálcio. Fósforo total.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
11.07	Fosfato monobásico e dibásico de cálcio.	Produto [$CaHPO_4$ - $Ca(HPO_4)_2H_2O$] obtido quimicamente e composto por partes iguais de fosfato dibásico de cálcio e fosfato monobásico de cálcio.	Fósforo total. Cálcio.
11.08	Fosfatos naturais desfluorados	Produto obtido através da trituração de fosfatos naturais purificados e devidamente desfluorados.	Fósforo total. Cálcio.
11.09	Farinha de ossos degelatinizados	Ossos degelatinizados, esterilizados e triturados, aos quais foi extraída a gordura.	Fósforo total. Cálcio.
11.10	Fosfato monocálcico	Bis-(di-hidrogenofosfato) de cálcio [$Ca(H_2PO_4)_2 \times H_2O$] tecnicamente puro.	Fósforo total. Cálcio.
11.11	Fosfato de cálcio e magnésio	Fosfato de cálcio e magnésio tecnicamente puro	Cálcio. Magnésio. Fósforo total.
11.12	Fosfato monoamónico	Fosfato monoamónico ($NH_4H_2PO_4$) tecnicamente puro	Azoto total. Fósforo total.
11.13	Cloreto de sódio ⁽¹⁾	Cloreto de sódio tecnicamente puro ou produto obtido por trituração de fontes naturais de cloreto de sódio, como sal-gema e sal marinho.	Sódio.
11.14	Propionato de magnésio	Propionato de magnésio tecnicamente puro	Magnésio.
11.15	Fosfato de magnésio	Produto constituído por fosfato dibásico de magnésio ($MgHPO_4 \times H_2O$) tecnicamente puro.	Fosfato total. Magnésio.
11.16	Fosfato de sódio, cálcio e magnésio.	Produto constituído por fosfato de sódio, de cálcio e de magnésio.	Fósforo total. Magnésio. Cálcio. Sódio.
11.17	Fosfato monossódico	Fosfato monossódico ($NaH_2PO_4H_2O$) tecnicamente puro	Fósforo total. Sódio.
11.18	Bicarbonato de sódio	Bicarbonato de sódio ($NaHCO_3$) tecnicamente puro	Sódio.

⁽¹⁾ A natureza da fonte pode ser substituída ou ser incluída na designação.

⁽²⁾ A designação pode ser completada com o processo de fabrico.

12 — Diversos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
12.01	Produtos e subprodutos das indústrias de panificação e massas ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto da indústria da panificação, incluindo a padaria fina e as bolachas e biscoitos, e da indústria das massas alimentícias.	Amido. Açúcares totais expressos em sacarose.
12.02	Produtos e subprodutos de confeitaria ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto do fabrico de doces, incluindo o chocolate.	Açúcares totais expressos em sacarose.
12.03	Produtos e subprodutos de pastelaria e da indústria dos gelados ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto do fabrico de pastelaria ou de gelado	Amido. Açúcares totais expressos em sacarose. Matéria gorda.
12.04	Ácidos gordos ⁽¹⁾	Subprodutos obtidos durante a desacidificação, através de lixívia, ou por destilação de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal não especificados.	Matéria gorda. Humidade, quando >1%.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
12.05	Sais de ácidos gordos ⁽²⁾	Produto obtido por saponificação de ácidos gordos com hidróxido de cálcio, de sódio ou de potássio.	Matéria gorda. Ca (ou Na ou K, conforme o caso).

⁽¹⁾ Esta designação deve ser alterada ou completada de modo a precisar o processo agro-alimentar de que provém a matéria-prima para alimentação animal.

⁽²⁾ Esta designação pode ser completada com a indicação do sal obtido.

PARTE C

Disposições relativas à designação e declaração de determinados constituintes de matérias-primas não incluídas na lista

As matérias-primas para alimentação animal colocadas em circulação que não constem da parte B do presente anexo serão objecto de uma declaração obrigatória dos constituintes indicados na coluna 2 do quadro seguinte, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da directiva.

As matérias-primas para alimentação animal que não figurem na lista da parte B devem ser designadas de acordo com os critérios do ponto 1, n.º 1, da parte A do presente anexo.

Número	Matérias-primas para alimentação animal	Declaração obrigatória de:
	(1)	(2)
1	Grãos de cereais.	
2	Produtos e subprodutos de grãos de cereais	Amido, quando >20 %. Proteína bruta, quando >10 %. Matéria gorda, quando >5 %. Fibra bruta.
3	Sementes e frutos oleaginosos.	
4	Produtos e subprodutos de sementes e frutos oleaginosos	Proteína bruta >10 %. Matéria gorda, quando >5 %. Fibra bruta.
5	Sementes de leguminosas.	
6	Produtos e subprodutos de sementes de leguminosas	Proteína bruta >10 %. Fibra bruta.
7	Raízes e tubérculos.	
8	Produtos e subprodutos da transformação de raízes e tubérculos	Amido. Fibra bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando >3,5 %.
9	Outros produtos e subprodutos da transformação da beterraba sacarina	Fibra bruta, quando >15 %. Açúcares totais, expressos em sacarose. Cinza insolúvel em HCl, quando >3,5 %.
10	Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta. Fibra bruta. Matéria gorda, quando >10 %.
11	Forragens e outros alimentos grosseiros	Proteína bruta, quando >10 %. Fibra bruta.
12	Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta, quando >10 %. Fibra bruta.
13	Produtos e subprodutos da transformação da cana-de-açúcar	Fibra bruta, quando >15 %. Açúcares totais, expressos em sacarose.
14	Produtos e subprodutos lácteos	Proteína bruta. Humidade, quando >5 %. Lactose, quando >10 %.

Número	Matérias-primas para alimentação animal	Declaração obrigatória de:
	(1)	(2)
15	Produtos de animais terrestres	Proteína bruta, quando >10 %. Matéria gorda, quando >5 %. Humidade, quando >8 %.
16	Peixes, outros animais marinhos e respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta, quando >10 %. Matéria gorda, quando >5 %. Humidade, quando >8 %.
17	Minerais	Minerais utilizados.
18	Diversos	Proteína bruta, quando >10 %. Fibra bruta. Matéria gorda, quando >10 %. Amido, quando >30 %. Açúcares totais, expresso em sacarose, quando >10 %.

Decreto-Lei n.º 182/99

de 22 de Maio

A adopção do Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, relativo à circulação de matérias-primas para alimentação animal, decorrente da harmonização da Directiva n.º 96/25, do Conselho, de 29 de Abril, suprime as expressões «alimentos simples para animais», «matérias-primas (ingredientes)», «matérias-primas» e «ingredientes», pelo que estas definições devem ser substituídas no Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nos Alimentos Simples, Matérias-Primas e Alimentos Compostos Destinados à Alimentação Animal e respectiva legislação complementar, pela expressão «matérias-primas para alimentação animal».

A nova definição de matérias-primas para alimentação animal abrange os conceitos anteriormente contidos quer na definição de alimentos simples, quer na definição de matérias-primas, pelo que importa adequar a legislação nacional à nova realidade.

Assim, importa transpor para a legislação específica interna as disposições comunitárias constantes do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva n.º 96/25, do Conselho, de 29 de Abril, relativas às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais.

A Directiva n.º 74/63/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nos Alimentos Simples, Matérias-Primas e Alimentos Compostos Destinados à Alimentação Animal.

Por razões de sistematização e informação fácil e rápida dos agentes económicos com interesses directos no sector, importa adoptar periodicamente uma versão consolidada dos anexos, versão essa que contenha as alterações efectuadas com base na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, alterações muitas vezes dispersas por vários diplomas, cujos textos são de difícil consulta, faltando-lhes assim a clareza que deve caracterizar a legislação que rege este sector, tendo em vista as implicações directas do mesmo na saúde do consumidor, em virtude de as referidas substâncias e produtos

entrarem através dos produtos animais na cadeia alimentar humana.

Por último, o presente diploma visa, igualmente, transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/8/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 9 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

A lista de substâncias e produtos indesejáveis nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais e respectivos teores máximos admissíveis é aprovada por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»

Artigo 2.º

1 — Em todos os casos, no articulado do Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto, as expressões «alimentos simples para animais» e «matérias-primas» são substituídas pela expressão «matérias-primas para alimentação animal».

2 — O artigo 2.º do Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas

para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

a) *Alimentos para animais*: os produtos de origem vegetal ou animal em estado natural, frescos ou conservados e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral.

b) *Matérias-primas para alimentação animal*: os diversos produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer após transformação na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas.

c) *Alimentos compostos para animais*: as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares.

d) *Ração diária*: a quantidade total de alimentos, referida a um teor de humidade de 12%, necessária, em média, por dia, a um animal de uma espécie, idade, função e rendimento zootécnico bem definidos para satisfazer o conjunto das suas necessidades.

e) *Alimentos completos para animais*: as misturas de alimentos que, pela sua composição, são suficientes para assegurar a ração diária.

f) *Alimentos complementares para animais*: as misturas de alimentos contendo teores elevados de certas substâncias e que, pela sua composição, não asseguram a

ração diária, senão quando associados a outros alimentos para animais.

g) *Animais*: os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza, no caso de serem alimentados com alimentos para animais.

h) *Animais de companhia*: os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas, mas não consumidas, pelo homem, à excepção dos animais produtores de peles.»

Artigo 3.º

Ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto, é aditado o n.º 8, com a seguinte redacção:

«8 — As disposições previstas no número anterior são também aplicáveis às matérias-primas para alimentação animal e às substâncias ou produtos indesejáveis referidos no anexo II, parte B, cujo teor máximo não é fixado na parte A, se o teor da substância ou do produto indesejável presente na matéria-prima para alimentação animal for superior na coluna 3 do anexo I.»

Artigo 4.º

Os anexos I e II à Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro, são substituídos pelos anexos I e II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(Referido nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 3.º-A do Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto.)

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
A — Substâncias (iões ou elementos)		
1 — Arsénico	Matérias-primas para alimentação animal	2
	com excepção de:	
	– Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	4
	– Fostatos e alimentação animal obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.	10
	Alimentos completos	2
	com excepção de:	
	– Alimentos completos para peixes	4

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénico	Alimentos complementares com excepção de: – Alimentos minerais	4 12
2 — Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de: – Forragens verdes – Fostatos – Leveduras Alimentos completos Alimentos complementares com excepção de: – Alimentos minerais	10 40 30 5 5 10 30
3 — Flúor	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de: – Alimentos de origem animal – Fosfatos Alimentos completos com excepção de: – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos: – Em lactação – Outros – Alimentos completos para suínos – Alimentos completos para aves de capoeira – Alimentos completos para pintos Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos Outros alimentos complementares	150 500 2 000 150 30 50 100 350 250 (¹) 2 000 (²) 125
4 — Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de: – Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos. Alimentos completos com excepção de: – Alimentos completos para cães e gatos Alimentos complementares excepto: – Alimentos complementares para cães e gatos.	0,1 0,5 0,1 0,4 0,2
5 — Nítritos	Farinha de peixe Alimentos completos com excepção de: – Alimentos para animais de companhia, excepto pás- saros e peixes de aquário.	60 (expresso em nítrito de sódio) 15 (expresso em nítrito de sódio)
6 — Cádmi	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal Matérias-primas para alimentação animal de origem animal excepto: – Alimentos para animais de companhia. Fosfatos Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos excepto: – Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos	1 2 (³) 10 1

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
B — Produtos	Outros alimentos completos	0,5
	excepto: – Alimentos para animais de companhia.	
	Alimentos minerais	⁽⁴⁾ 5
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos.	0,5
1 — Aflatoxina B ₁	Matérias-primas para alimentação animal	0,05
	com excepção de:	
	– Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação.	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	0,05
	com excepção de:	
	– Gado bovino leiteiro	0,005
	– Vitelos e borregos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos).	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005
2 — Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal	50
	com excepção de:	
	– Sementes de linho	250
	– Bagaço de linho	350
	– Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
	Alimentos completos	50
	com excepção de:	
	– Alimentos completos para pintos	10
3 — Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal	20
	com excepção de:	
	– Bagaço de algodão	1 200
	Alimentos completos	20
	com excepção de:	
	– Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	– Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos.	100
	– Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões).	60
4 — Teobromina	Alimentos completos	300
	com excepção de:	
	– Alimentos completos para bovinos adultos	700
5 — Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal	100
	com excepção de:	
	– Bagaço de colza	4 000
	Alimentos completos	150
	com excepção de:	(expresso em isotiocianato de alilo)
	– Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens).	1 000
	– Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira.	500
		(expresso em isotiocianato de alilo)
6 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira	1 000
	com excepção de:	
	– Alimentos completos para galinhas poedeiras	500

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
7 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
8 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
a) <i>Lolium temulentum</i> L.	—	1 000
b) <i>Lolium remotum</i> Schrank	—	1 000
c) <i>Datura stramonium</i> L.	—	1 000
9 — Rícino — <i>Ricinus communis</i> L.	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
10 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
11 — Aldrina	Todos os alimentos	0,01
12 —	com excepção de:	
13 — Clorocanfeno (toxafeno)	- Gorduras	0,2
14 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos	0,1
	Todos os alimentos	0,02
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,05
15 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressa em DDT).	Todos os alimentos	0,05
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,5
16 — Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano).	Todos os alimentos	0,01
	com excepção de:	
	- Milho	0,2
	- Sementes de oleaginosas	0,5
	- Alimentos completos para peixes	0,005
17 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos	0,01
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,05
18 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro).	Todos os alimentos	0,01
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,2
19 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos	0,01
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,2
20 — Hexaclorociclohexano (HCH)	Todos os alimentos	0,02
	com excepção de:	
20.1 — Isómeros alfa	- Gorduras	0,2
20.2 — Isómeros beta	Alimentos compostos	0,01
	com excepção de:	
	- Alimentos para o gado leiteiro	0,005
	Matérias-primas para alimentação animal	0,01
	com excepção de:	
	- Gorduras	0,1
20.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos	0,2
	com excepção de:	
	- Gorduras	2,0
	- Polpa de citrinos	500 pg de I-TEQ/kg (limite de detecção superior) ⁽²⁾ .
21 — Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional).		

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
C — Impurezas botânicas		
1 — Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L. 2 — Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC.) Focke]. 3 — Farinha não descorticada de faia — <i>Fagus silvatica</i> (L.). 4 — Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz. 5 — <i>Mowrah</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb) F. Mueller]. 6 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L. 7 — Cróton — <i>Croton tiglium</i> L. 8 — Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Integrifolia</i> (west.) Thell. 9 — Mostarda de sarepe — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Juncea</i> . 10 — Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Juncea</i> var. <i>Lutea</i> Batalin. 11 — Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch. 12 — Mostarda da Etiópia — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.

(¹) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,2 % do teor de fosfato.

(²) Teor de flúor por 1 % de fósforo.

(³) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

(⁴) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de 0,75 mg por 1 % de fósforo.

(⁵) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a esse limite.

ANEXO II

Parte A

(Referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 3.º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto)

Substâncias e produtos	Matérias-primas para alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de matérias-primas para alimentação animal para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Aflatoxina B ₁	Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação.	0,2
2 — Cádmio	Fosfatos	(¹) 10
3 — Arsénico	Fosfatos	20
4 — Dioxinas (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional).	Polpa de citrinos	500 pg de I-TEQ/kg (limite de detecção superior) (²).

(¹) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

(²) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a esse limite.

Parte B

(Referida no n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/94, de 6 de Agosto.)

Substâncias e produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
A — Substâncias (iões ou elementos)	
1 — Arsénico	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: – Fosfatos
2 — Chumbo	Todas as matérias-primas para alimentação animal.

Substâncias e produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
3 — Flúor	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Mercúrio	Farinha de peixe.
5 — Nítritos	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal.
6 — Cádmio	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal, com excepção de: — Matérias-primas para alimentação animal de companhia.
B — Produtos	
1 — Aflatoxina B ₁	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação.
2 — Ácido cianídrico	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
3 — Gossipol livre	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Essência volátil de mostarda	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
5 — Cravagem do centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Cereais não moídos.
6 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides ou outras substâncias tóxicas isoladas ou combinadas, incluindo: a) <i>Lolium temulentum</i> L.; b) <i>Lolium remotum</i> Schrank; c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
7 — Rícino — <i>Ricinus communis</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
8 — <i>Grotalaria</i> spp.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
9 — Aldrina	} separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.
10 — Dieldrina	
11 — Clorocanfeno (toxafeno)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
12 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
13 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressa em DDT).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
14 — Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
15 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
16 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
17 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18 — Hexaclorociclohexano (HCH)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.1 — Isómeros alfa	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.3 — Isómeros gama	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
C — Impurezas botânicas	
1 — Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
2 — Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC) Focke].	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
3 — Farinha não descorticada de faia — <i>Fagus sylvatica</i> (L.)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
5 — <i>Mowrah</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (<i>Bassia longifolia</i> L.= <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.)= <i>Illipe latifolia</i> (Rosch) F. Mueller].	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
6 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
7 — Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
8 — Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Integrifolia</i> (West.) Thell.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
9 — Mostarda de sarepte — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Juncea</i> .	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
10 — Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>Juncea</i> var. <i>Lutea</i> Batalin.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
11 — Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
12 — Mostarda da Etiópia — <i>Brassica carinata</i> A. Braun	Todas as matérias-primas para alimentação animal.

Decreto-Lei n.º 183/99

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, e a Portaria n.º 329-A/92, de 9 de Abril, ambos relativos à comercialização de alimentos simples para animais,

foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, relativo à circulação de matérias-primas para alimentação animal.

O Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, harmoniza as disposições constantes das Directivas n.ºs 96/25/CEE, do Conselho, e 98/67/CE, da Comissão, de 29 de Abril e

de 7 de Setembro, respectivamente, directivas adoptadas pela União Europeia visando eliminar as disparidades existentes na legislação dos diversos Estados membros relativas aos alimentos simples para animais e às matérias-primas para alimentação animal.

O Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, revoga, igualmente, a Portaria n.º 491/94, de 5 de Julho, que aprova a lista não exaustiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação dos alimentos compostos para animais, portaria que harmonizava as disposições sobre a matéria constante da Directiva n.º 92/87/CE, da Comissão, de 26 de Outubro.

Na legislação recentemente aprovada sobre a circulação das matérias-primas para alimentação animal foi introduzida uma nova definição de matérias-primas para alimentação animal, decorrente das disposições comunitárias sobre a matéria.

A nova definição de matérias-primas para alimentação animal abrange os conceitos anteriormente contidos quer na definição de alimentos simples quer na definição de matérias-primas, pelo que importa adequar a legislação nacional à nova realidade.

Por último, importa transpor para a legislação específica interna as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 96/24/CE, de 29 de Abril, relativas à comercialização de alimentos compostos para animais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da Republica, o seguinte:

Artigo 1.º

O termo «ingredientes», utilizado no texto do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, e na legislação complementar publicada ao abrigo do referido Regulamento, é substituído pela expressão «matérias-primas para alimentação animal».

Artigo 2.º

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a) Colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal;
 b)
 c)
 d)

- e)
 f)
 g)

Artigo 2.º

[...]

-
 a)
 b) Alimentos compostos para animais — misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos, quer como alimentos complementares;
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinadas a ser utilizadas na alimentação por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas.»

Artigo 3.º

A alínea *d)* do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, é revogada, passando a alínea *e)* a *d)*.

Artigo 4.º

Os alimentos compostos para animais comercializados antes da entrada em vigor do presente diploma e que, por essa razão, não se encontrem conformes com as disposições agora aprovadas, nomeadamente nas disposições de rotulagem, podem continuar em circulação até 30 de Junho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis oito anos. CD-ROM dos anos de 1990 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 560\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas dos «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex